

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA  
FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA**

**TASSIA KAUANY HONORATO**

**UMA ANÁLISE DAS SANÇÕES APLICADAS AO  
PSICOPATA HOMICIDA**

**CURITIBA/PR**

**2021**

**TASSIA KAUANY HONORATO**

**UMA ANÁLISE DAS SANÇÕES APLICADAS AO  
PSICOPATA HOMICIDA**

**Monografia apresentada como requisito para  
Conclusão de Curso de Bacharelado em Direito do  
Centro Universitário de Curitiba.**

**Orientador: Luiz Osorio Moraes Panza**

**CURITIBA/PR  
2021**

TASSIA KAUANY HONORATO

## **UMA ANÁLISE DAS SANÇÕES APLICADAS AO PSICOPATA HOMICIDA**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito do Centro Universitário Curitiba, pela Banca Examinadora formada pelos professores:

Orientador: Luiz Osorio Moraes Panza

---

Professor Membro da Banca

---

Professor Membro da Banca

Curitiba, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Agradeço imensamente aos meus pais, Rosa e Ismael, por me apoiarem nessa jornada, por demonstrarem orgulho a todo momento pelo meu esforço e dedicação. Por me darem a oportunidade de realizar um sonho. Obrigada por todo amor e carinho e por sempre acreditarem em mim.

“Os bons homens se limitam a sonhar aquilo que os maus praticam” (SIGMURD FREUD) “Os psicopatas entendem a letra de uma canção, mas são incapazes de compreender a melodia.” (ANA BEATRIZ B. S. SILVA)

## **RESUMO**

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo analisar o estudo da psicopatia propondo uma análise teórica sobre esta psicopatologia, com

base nos estudos de outras ciências, como a psicologia e a psiquiatria. Apresentará ainda a pena aplicada a esse grupo de indivíduos, a forma de aplicação e o enquadramento deste tema no sistema penal brasileiro. Abordará a ressocialização e os possíveis tratamentos para os indivíduos portadores desse transtorno psicótico. Cada capítulo deste trabalho abordou os seus respectivos conceitos, características e elementos penais, proporcionando uma visão ampla sobre o tema, para que possibilite uma melhor reflexão sobre o tratamento que os psicopatas homicidas possuem no sistema penal brasileiro e também o entendimento de que a psicopatia não pode ser considerada uma doença mental, demonstrando que as medidas aplicadas a esses sujeitos não possuem eficácia plena, pois a sua ressocialização se torna difícil pela reincidência do ato ilícito cometido. O desenvolvimento deste trabalho de conclusão de curso se deu através de métodos empíricos, para todos os dados que aqui foram coletados, pesquisas dogmáticas instrumentais para o final do trabalho, se apoiando em doutrinares, jurisprudências e leis brasileiras.

**Palavras-chaves:** Psicopatia. Direito Penal. Psicopata Homicida. Tratamento Jurídico. Ressocialização.

## **ABSTRACT**

This course conclusion work aims to analyze the study of psychopathy proposing a theoretical analysis of this psychopathology, based on studies in other sciences, such as psychology and psychiatry. It will also present the penalty applied to this group of individuals, the form of application and the framing of this issue in the

Brazilian penal system. It will address resocialization and possible treatments for individuals with this psychotic disorder. Each chapter of this work addressed their respective concepts, characteristics and criminal elements, providing a broad view of the subject, to allow a better reflection on the treatment that homicidal psychopaths have in the Brazilian penal system and also the understanding that psychopathy does not it can be considered a mental illness, demonstrating that the measures applied to these subjects are not fully effective, as their resocialization becomes difficult due to the recurrence of the illicit act committed. The development of this course conclusion work took place through empirical methods, for all the data that were collected here, instrumental dogmatic researches for the end of the work, based on legal scholars, jurisprudence and Brazilian laws.

**Keywords:** Psychopathy. Criminal Law. Homicidal Psychopath. Legal Treatment. Resocialization.

## LISTA DE SIGLAS

ART – Artigo

CID – Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados a Saúde

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

DSM-V – Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais V

FBI – Federal Bureau of Investigation

PCL-R - *Psychopathy Check-list Revised*

TPA – Transtorno de Personalidade Antissocial

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>2. PSICOLOGIA JURIDICA, PSICOLOGIA FORENSE E A PSICOPATIA</b> .....	11
2.1 A psicologia jurídica e forense .....	11
2.2 A psicopatia e o início de sua história .....	11
2.3 Conceito de psicopatia.....	14
2.4 Transtorno de personalidade antissocial .....	15

2.5 A incurabilidade do psicopata .....	19
2.6 Características do psicopata.....	21
<b>3. ASSASSINOS EM SÉRIE.....</b>	<b>24</b>
3.1 Conceito.....	24
3.2 Características de um assassino em série.....	26
3.3 Classificação Dos Psicopatas Homicidas .....	28
<b>4. CULPABILIDADE .....</b>	<b>32</b>
4.1 Elementos da culpabilidade .....	35
a) Imputabilidade .....	36
a.1) Semi-imputabilidade .....	39
a.2) Inimputabilidade .....	39
b) Potencial consciência da ilicitude ou antijuridicidade.....	41
c) Exigibilidade de conduta diversa .....	44
4.2 Excludentes de culpabilidade.....	45
<b>5. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A RESSOCIALIZAÇÃO .....</b>	<b>47</b>
5.1 Prisão e Medida de Segurança.....	48
5.1.1 Prisão.....	48
5.1.2 Medida de segurança .....	49
5.2 Função da pena para os inimputáveis .....	53
5.3 Ressocialização .....	54
5.4 Tratamento jurídico do assassino em série.....	56
<b>6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>65</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>68</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho irá relatar sobre as sanções aplicadas ao psicopata homicida. Demonstrando a diferença entre doença mental e transtorno de personalidade antissocial (TPA), e observando com destaque principal o psicopata, que atualmente é visto na legislação como doente mental. O que é considerado inoportuno, tendo em vista que através de estudos foi apresentado que existe uma grande diferença entre os dois sujeitos.

De início trataremos os conceitos de psicologia jurídica e psiquiatria forense apresentando a diferença entre ambas as áreas e quais os seus principais objetivos em relação aos seus estudos. Como abordagem a respeito da psicopatia devemos entender sobre a história e também o conceito desta psicopatologia apontando então as suas características e a grande diferença entre doença mental e o transtorno de personalidade antissocial. Em vista, de que, a segunda é tratada como uma doença incurável até o momento e a partir de estudos e pesquisas demonstrase esta doença não possui tratamento adequado como a depressão e ansiedade. A única solução a ser realizada é o diagnóstico de forma correta e no período de infância, se valendo do momento em que pode ocorrer uma possível amenização do transtorno.

Será tratado ainda sobre a culpabilidade do psicopata homicida, aquele conhecido popularmente como “serial killer”, sendo ele um assassino que comete mais de três homicídios em um determinado período de tempo. E este sujeito são vistos pela legislação como aqueles que não possui discernimento em seus atos, não existindo capacidade para responder juridicamente sobre o ato ilícito cometido e quando praticam atos ilegais são tratados como doentes mentais, o que leva a reincidência dos crimes.

O psicopata homicida possui total discernimento sobre seus atos, e os tratamentos aplicados a ele através da legislação brasileira se torna ineficaz, pois a sanção aplicada na maioria dos casos apresentados são considerando-o como inimputável ou semi-imputável.

E por fim, demonstrar quais seriam os possíveis tratamentos adequados para este sujeito, devendo o Estado proporcionar uma segurança jurídica a sociedade em relação a este indivíduo. E sinalizando o Poder Legislativo de que deve atuar apresentando uma solução e conceituando de forma correta o psicopata homicida na legislação. Aplicando de forma adequada a pena quando um ato ilícito for cometido por algum sujeito portador desse transtorno.

O trabalho seguirá como metodologia a descritiva qualitativa e com método dedutivo, visando analisar a problemática do assassino em série e do sistema penal brasileiro, criando relação entre ambos.

## **2. PSICOLOGIA JURIDICA, PSICOLOGIA FORENSE E A PSICOPATIA**

### **2.1 A psicologia jurídica e forense**

Para entender melhor sobre a psicopatia precisamos adentrar no ramo da psicologia jurídica, que abrange o estudo do comportamento humano e dos processos mentais e busca como principal objetivo compreender os crimes e os comportamentos divergentes. A psicologia forense, por sua vez, atua nos processos criminais de maneira direcionada, em conjunto com outras áreas de estudo. Ela não é um ramo do direito, mas sim da psicologia, e ela não tem como objetivo derrubar conceitos epistemológicos do direito, mas ajudar a buscar um melhor entendimento da área.

A psicologia e o direito sempre andaram de mãos dadas, principalmente quando se trata da área penal, pois ela auxilia os profissionais do direito a entender e lidar com os transtornos que refletem em comportamentos agressivos e/ou violentos do agente.

O psicólogo forense atua com atividades periciais, tais como: constatação de danos psíquicos, perfil psicológico de provável criminoso e avaliação de testemunho ou credibilidade dos envolvidos.

### **2.2 A psicopatia e o início de sua história**

O termo psicopatia se torna motivo de estudos nos dias atuais, e a sua conceituação se torna difícil pois se faz valer da existência de muitos termos genéricos e de expressões diversas, como: sociopatia, condutopatia e transtorno de personalidade antissocial ou dissocial. Sendo estes termos utilizados como sinônimos para a psicopatia, o que acaba trazendo diversos entendimentos contraditórios para a legislação e também para os profissionais da área jurídica.

Os científicos da área da saúde apresentam posições diversas sobre o conceito de psicopatia. Entretanto, os profissionais da área jurídica precisam de uma noção técnica para um exame preciso e eficiente dos psicopatas, principalmente no sistema de justiça criminal. Precisam os estudiosos da área criminal utilizar pesquisas das áreas como da psicologia, psiquiatria, medicina legal e psiquiatria forense para analisar a situação do psicopata no sistema prisional brasileiro.

A psicopatia teve início com os estudos em meados dos séculos XIX, em que o seu conceito se baseava na “loucura” dos criminosos e a medicina denominava os portadores de psicopatia como doentes mentais. A maioria dos médicos da época definem a psicopatia como uma “loucura sem delírio” ou “loucura racional”, tornando os psicopatas pessoas não doentes mentais, mas sim racionais, conscientes e “seu comportamento é resultado de uma escolha exercida livremente”<sup>1</sup>, pois estes não sofrem com a falta de razão.

Os psicopatas não são pessoas desorientadas ou que perderam o contato com a realidade; não apresentam ilusões, alucinações ou a angústia subjetiva intensa que caracterizam a maioria dos transtornos mentais. Ao contrário dos psicóticos, os psicopatas são racionais, conscientes do que estão fazendo e do motivo por que agem assim.<sup>2</sup>

Relatando sobre a história da psicopatia podemos dizer que em séculos passados a definição de psicopata era totalmente distorcida da definição que possuímos nos dias atuais. Através de estudos antropológicos, comprovava que a psicopatia não estava relacionada a medicina, mas estava relacionada a divindades e ao sobrenatural e alguns devotos acreditavam ainda que estava relacionada a magia negra.

Os portadores de psicopatia eram considerados pessoas possuídas por demônios e acreditava-se que seres não identificados estariam habitando o corpo do

---

<sup>1</sup> HARE. Robert. **Sem Consciência - O Mundo Perturbador Dos Psicopatas Que Vivem Entre Nós**. Ed. 1ª. 2013 (p. 38)

<sup>2</sup> HARE. Robert. **Sem Consciência - O Mundo Perturbador Dos Psicopatas Que Vivem Entre Nós**. Ed. 1ª. 2013 (p. 38)

indivíduo causando diversos distúrbios. Os antigos romanos foram os primeiros a classificar os delinquentes, os subdividindo em três estados: possuídos, demoníacos

---

e energúmenos. A crença era de que apenas os religiosos poderiam salvar e curar estes indivíduos.

Com o passar dos anos, o surgimento da tecnologia e o aprofundamento no estudo sobre os casos da psicopatia, os transtornos mentais passaram a serem tratados como doenças, e não como casos de pessoas demoníacas. Fazendo com que a medicina se interessasse por estes denominados doentes mentais, e com isso a medicina passou a observar os comportamentos para melhor defini-los.

Todos os indivíduos que possuíam problemas ou doenças mentais, eram considerados psicopatas. Até que, com estudos médicos descobriram que muitos criminosos cruéis e perversos não apresentavam nenhum tipo de loucura, e foi então que inicia a chamada “tradição clínica da psicopatia”, baseada em casos, entrevistas e observações de casos reais de psicopatas.

Philippe Pinel, denominado por muitos como o pai da psicopatia, pois foi o primeiro a detectar algumas perturbações mentais e apresentou descrições específicas de padrões comportamentais e afetivos que se aproximam dos psicopatas determinados nos dias atuais. Ele utilizou o termo “mania sem delírio” para descrever um padrão de comportamento marcado por absoluta falta de remorso e ausência de contenção.

Após diversos estudos foi concluído que a psicopatia não fazia parte de possessões de espíritos malignos, e os estudiosos começaram a entender o grau de periculosidade dos loucos e a existência da própria loucura, e assim deu gênese a psiquiatria. Com o surgimento da psiquiatria iniciou o processo de classificação dos níveis das graves anomalias, e após surgiu a percepção de que cada indivíduo possuía um grau de desequilíbrio e este variava do mais leve ao mais grave.

### 2.3 Conceito de psicopatia

O termo psicopatia é utilizado em perícias, documentos legais e pareceres jurídicos. Em muitos casos o uso do termo é utilizado de maneira genérica, ou seja, sem uma previsão técnica da palavra na área da saúde mental.

Analisando etimologicamente a palavra psicopatia vemos que as primeiras incertezas crescem a partir disto. Sendo psicopatia “doença mental” do *psique* “mente” e *pathos* “doença”. E abordando tal conceito em alguns dicionários:

*Psicopatia. sf (1899) Psicop* 1. Distúrbio mental grave em que o enfermo apresenta comportamentos antissociais e amoras sem demonstração de arrependimento ou remorso, incapacidade para amar e se relacionar com outras pessoas com laços afetivos profundos, egocentrismo extremo e incapacidade de aprender com a experiência. 2. qualquer doença mental.<sup>3</sup>

Segundo Emil Kraepelin o indivíduo possui predisposição para apresentar a psicopatia, podendo ou não haver a manifestação do transtorno. No entendimento de Schneider, a pessoa considerada psicopata possui um modo de ser, sendo este um tipo de personalidade, com algumas particularidades, que apresenta grandes diferenças das outras pessoas.

Dentre as principais características dos psicopatas eles se destacam por serem indivíduos egoístas, impulsivos, agressivos, sem sentimento de culpa ou remorso em relação a comportamentos que seriam considerados anuláveis pela sociedade. Eles não possuem consideração alguma pelas outras pessoas, não possuem capacidade de amar ou de estabelecer uma relação de confiança. Faltando-lhe compromisso para cumprir com as obrigações e relatando mentiras patológicas para que as pessoas a sua volta acreditem em suas falácias, como

---

<sup>3</sup> HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa (com a nova ortografia)**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009, p. 1572, destaque nosso. (Fonte: Simone de Alcantara Savazzoni, *Psicopatas em Conflito com a Lei*, Juruá Editora, 2019, p. 17, ID:27578)

outras características possuem a brutalidade e subtileza da manifestação agressiva, ou seja, é desprovido de emoção. Todo o seu comportamento é planejado e utilitário,

---

e, os psicopatas agem como se estivessem realizando um serviço, por isso não se sentem responsáveis pelos seus atos.

Para os psicopatas é totalmente aceitável e fácil aplicar a culpa de suas ações em outras pessoas. O sentimento de solidariedade é totalmente desconhecido, sendo o outro algo a ser usado como coisa ou objeto. Por mais que busquem emoções, esses sujeitos repetem comportamentos antissociais e por isso são altamente predispostos a reincidência de seus atos.

Nem todos as pessoas que possuem este transtorno são criminosos, mas quando o são esses possuem uma frieza, são impulsivos e violentos, e principalmente veem os outros como presas emocionais, físicas e econômicas, podendo destruir vidas.

Segundo Robert Hare, os sujeitos psicopatas preenchem os critérios para o Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS), mas nem todos os indivíduos com Transtorno de Personalidade Antissocial preenchem os critérios de um psicopata.<sup>4</sup>

## **2.4 Transtorno de personalidade antissocial**

Para iniciar os estudos sobre o transtorno de personalidade se torna necessário conceituar personalidade, sendo ela uma junção de particularidades que integram o homem e seu meio social gerando peculiaridades de comportamento, sendo uma junção de fatores genéticos ligados as interações sociais. Podendo a

---

<sup>4</sup> HARE. Robert. **Sem Consciência - O Mundo Perturbador Dos Psicopatas Que Vivem Entre Nós**. Ed. 1ª. 2013 (p. 40)

personalidade do indivíduo deixar inconstante ou alterado em diversos momentos, sendo essa mudança advinda das experiências e ensinamentos.

A personalidade refere-se a uma individual característica de modelos de pensamento, sentimento e comportamento. Nesse sentido, ela é interna, reside no indivíduo, mas é manifestada globalmente, e possui componentes

---

cognitivos, interpessoais e comportamentais, de modo que descreve modelos comportamentais através do tempo e das situações.<sup>5</sup>

Os transtornos mentais possuem início na adolescência ou no começo da idade adulta e eles se tornam instáveis ao longo do tempo, provocando sofrimento psíquico ou prejuízo ao funcionamento da personalidade.<sup>6</sup> Esses transtornos são geralmente associados a uma dificuldade em se relacionar com outras pessoas em atividades importantes.

Para a Organização Mundial da Saúde (1999) a psicopatia se refere à um transtorno da personalidade com predominância de manifestações sociopáticas ou associadas, registrada no CID-10 (Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde) sob o código F60.2:

Transtorno de personalidade caracterizado por um desprezo das obrigações sociais, falta de empatia para com os outros. Há um desvio considerável entre o comportamento e as normas sociais estabelecidas. O comportamento não é facilmente modificado pelas experiências adversas, inclusive pelas punições. Existe uma baixa tolerância à frustração e um baixo limiar de descarga da agressividade, inclusive da violência. Existe uma tendência a culpar os outros ou a fornecer racionalizações plausíveis para explicar um comportamento que leva o sujeito a entrar em conflito com a sociedade. Esses indivíduos apresentam uma personalidade amoral, antissocial, e associada.

A 5ª edição do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-V-TR), utilizado por especialistas psiquiatras e psicólogos classifica as

---

<sup>5</sup> TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para Operadores do Direito**. Ed. 2010. P.161

<sup>6</sup> TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para Operadores do Direito**. Ed. 2010. p. 149

<sup>7</sup> **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais: DSM-V**. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014. p. 659.

doenças mentais como uma capacidade que afeta a cognição de comportamento ou emoção do indivíduo, onde se relaciona a uma alteração fisiológica, biológica ou do processo de desenvolvimento mental.<sup>7</sup>

Os transtornos de personalidades possuem três grupos:

- a) Transtorno de personalidade paranoide; esquizoide; ou esquizotípica;

---

- b) Transtorno de personalidade antissocial; borderline; histriônica ou narcisista;
- c) Transtorno de personalidade esquiva; dependente; ou obsessivo-compulsivo.

Os transtornos de personalidade mais relevantes para o Direito são: o Transtorno de Personalidade Paranoide, Transtorno de Personalidade Antissocial e também o Transtorno de Personalidade Borderline. Devendo ainda ser relatado que o primeiro possui grande importância nas questões de imputabilidade e inimputabilidade e os dois últimos na prática de crimes.

Segundo o autor Jorge Trindade, o qual relata sobre o Transtorno de Personalidade Antissocial, deve-se ressaltar que estes possuem as mesmas características que a psicopatia, em desconhecer sentimento de culpa e agirem com impulsividade, lesando e desrespeitando os direitos de outrem.<sup>7</sup>

Jorge Trindade, relata que os transtornos ligados ao comportamento são encontrados pela primeira vez na infância e adolescência como um transtorno de conduta. E quando não tratados adequadamente evoluem para um quadro de transtorno de personalidade antissocial, sendo uma patologia que só pode ser identificada após os 18 anos de idade.

---

<sup>7</sup> TRINDADE. Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para Operadores do Direito**. Ed.

Para o referido autor a psicopatia não é considerada um transtorno mental:

A psicopatia não é um transtorno mental como a esquizofrenia ou a depressão, mas um transtorno de personalidade e devido a forma devastadora de comportamento destes indivíduos perante a sociedade, nos levam a crer que os Psicopatas são os mais severos predadores da espécie humana, não obstante, constroem uma verdadeira carreira de crimes que se iniciam na infância até atingirem a vida adulta, desenvolvendo maior grau de perversidade a cada crime cometido.<sup>8</sup>

---

Mesmo a psicopatia possuindo seu próprio conceito e termos próprios, muitos se confundem com a sociopatia. E normalmente ambos se relacionam em sua maioria, pois possuem as mesmas características do TPA, entretanto, o que os difere é a empatia e o poder de manipulação. Sendo que para o sociopata a culpa e o remorso estão atrelados a sentimentos, já para o psicopata existe a falta de empatia e o controle de suas emoções aperfeiçoa o poder de manipulação, conforme diz Silva:

[...] são exímios manipuladores, pois sabem articular e convencer facilmente qualquer indivíduo com suas falsas verdades. Contudo, quando são submetidos a testes especializados não conseguem esconder sua superficialidade sobre o conhecimento com relação a inúmeros assuntos.<sup>9</sup>

Robert Hare, afirma que a diferença entre psicopatia e sociopata se encontra na origem do transtorno, como também acreditam sociólogos, especialistas criminalistas e psicólogos que o transtorno/distúrbio se origina do próprio meio social, e este distúrbio deve ser chamado de sociopatia, sendo este o sujeito que “aprendeu” a cometer atitudes antissociais no meio em que vive, em ambientes de baixo nível econômico e com pais violentos e abusadores. E o psicopata surge a partir de fatores biológicos, se manifestando no próprio indivíduo.

---

<sup>8</sup> TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEA, Mônica R. **Psicopatia – a máscara da justiça** – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editoria, 2009.p.129

<sup>9</sup> SILVA. Ana Beatriz Barbosa. *Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado*. Rio de Janeiro: Fortanar, 2008, p. 68-69.

## 2.5 A incurabilidade do psicopata

Com os estudos do CID-10 o TPA não se trata de um transtorno de fácil tratamento ou modificação, uma vez que o indivíduo possui tendências a comportamentos contínuos e não entende um meio de controlar essa condição, sendo para o indivíduo um desvio normal e aceitável para si.

Para Adrian Raine, a propensão a violência ocorre através da soma de alterações nas funções cerebrais causadas pela genética e também pelo ambiente.<sup>10</sup>

---

O autor ainda revela que os psicopatas possuem uma amígdala 18% menor que o normal, e em seus estudos ele relata que a amígdala é o centro emocional do cérebro. Fazendo com que por meio do centro emocional reduzido e sem funcionar de maneira adequada os psicopatas não sentem medo, quebrando regras da sociedade.

O autor Kleist (1931), relata que o psicopata antissocial seria o enfermo orbitário vítima de alguma má formação ou disfunção orbitária. Sendo que circuito relacionado aos sentimentos e emoções percorre o córtex medial, basolateral, temporal e orbitário, chamadas regiões pré-frontais. Esses sistemas cerebrais são interrelacionados, e a eles é atribuído um papel importante no comportamento diferenciado do indivíduo, onde envolve o senso ético, moderação de impulsos e ascendência dos sentimentos.

Para Hare nenhuma pessoa nasce psicopata pois “a psicopatia não é uma categoria descritiva, como ser homem ou mulher, estar vivo ou morto. É uma medida, como altura ou peso, que varia para mais ou para menos.”<sup>11</sup>

---

<sup>10</sup> MORANA, Hilda Clotilde Penteadó. **Identificação do ponto de corte para a escala PCL-R (Psychopathy Checklist Revised) em população forense brasileira: caracterização de dois subtipos de personalidade; transtorno global e parcial.** Tese (Doutorado em Psiquiatria) Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004. 23. Disponível em:

<sup>11</sup> HARE, Robert. **Psicopatas no Divã.** Disponível em:

A Doutora Júlia Barany<sup>13</sup>, em sua entrevista para a Análise Direta (2016), relata que os psicopatas podem ser comparados a um réptil, que não possui sentimentos. E relata, como já demonstrado, que a psicopatia não possui cura, mesmo com a psicanálise, e a única forma de manter a sociedade longe e em segurança é criando uma prisão especial para esse tipo de indivíduo.

Ainda nesta linha de raciocínio, as psicanalistas Soraya Hissa de Carvalho, Vania Calazan e Martin Portner, também acreditam que o psicopata não possui cura,

---

<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/5/5142/tde-14022004-211709/publico/HildaMorana.pdf>  
Acesso em: 29 de set. 2021.

sendo que mesmo após um tratamento com as medidas de segurança cabíveis ele voltará a cometer novos delitos colocando a população como um todo em risco.

Ainda Delton Croce, em seu Manual de Medicina Legal, atribui a personalidade psicopática a:

[...] certos indivíduos que, sem perturbação da inteligência, inobstante não tenham sofrido sinais de deterioração, nem de degeneração dos elementos integrantes da psique, exibem através de sua vida intensos transtornos dos instintos, da afetividade, do temperamento e do caráter, mercê de uma anormalidade mental definitivamente pré-constituída, sem, contudo, assumir a forma de verdadeira enfermidade mental [...].<sup>12</sup>

Entende-se que a psicopatia não pode ser adquirida como um vírus ou como uma doença, mas sim que o indivíduo já nasce com a tendência de psicopatia e a terá para o resto de sua vida. Essas pessoas apresentam alterações de

---

<http://veja.abril.com.br/010409/entrevista.shtml> . Acesso em: 28 abr. 2021 <sup>13</sup>

**ANÁLISE DIRETA, Psicopatia tem cura?** Disponível em:

<http://psicopatasentrenos.com.br/psicopatia-tem-cura-2/> . Acesso em:

14/04/2021.

<sup>12</sup> CROCE, D. *Manual de medicina legal*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 560.

<sup>15</sup> CLARKLEY, Hervey. *The Mask of Sanity*. 5 ed. Georgia, 1988.

comportamentos, e possuem desde sua infância. E todos os tratamentos tentados até a atualidade foram ineficazes, e por isso, entende que a psicopatia é uma maneira de ser permanente.

## 2.6 Características do psicopata

Hervey Cleckley apresentou na década de 1940 seu estudo fundamental denominado como “The Mask of Sanity” (a máscara da sanidade), em que descreve que “psicopatas não possuem nenhum sinal que identifique, nem internamente e muito menos externamente”<sup>15</sup>, neste livro o autor descreve dezesseis pacientes psicopatas que passaram pelo seu consultório ou que estiveram internados nos hospitais neuropsiquiátricos os quais ele exerceu os seus estudos de psiquiatria. Desses dezesseis pacientes, ele delimitou 16 características da psicopatia, e esclareceu quais as características não eram consideradas cumulativas para que o diagnóstico fosse possível.

---

Cleckley, separou a psicopatia do campo da criminalidade e a relacionou com o estudo do comportamento e da personalidade, relacionando aos aspectos interpessoais e afetivos. Para ele as principais características de um psicopata são:

(1) Charme superficial e boa inteligência, (2) ausência de delírios e outros sinais de pensamento irracional, (3) ausência de nervosismo, (4) não confiável, (5) falsidade e falta de sinceridade, (6) ausência de remorso ou vergonha, (7) comportamento antissocial inadequadamente motivado, (8) julgamento deficitário e falha de aprender com a experiência, (9) egocentrismo patológico e incapacidade de amar, (10) deficiência geral nas reações afetivas principais, (11) perda específica de *insight*, (12) falta de resposta nas relações interpessoais gerais, (13) comportamento fantástico e desagradável com bebidas e, às vezes sem, (14) suicídio raramente concretizado, (15) vida sexual e interpessoal trivial e deficitariamente integrada e (16) fracasso em seguir um plano de vida.<sup>13</sup>

---

<sup>13</sup> HUSS, Matthew. *Psicologia forense: pesquisa, prática clínica e aplicações*. Porto Alegre: Artmed, 2011. p. 92.

Esses indivíduos não conhecem a consciência que está ligada à nossa habilidade de amar, cuidar e proteger alguém de determinado risco. Os psicopatas são pessoas frias e calculistas, dissimuladas, mentirosas, sedutoras, inescrupulosas e que pensam apenas em seu próprio benefício.

Segundo o DSM-V o termo transtorno de personalidade antissocial, usado na CID-10, se refere a uma construção similar à de um psicopata, e com isso, surge também algumas características:

1. Fracasso em ajustar-se às normas sociais relativas a comportamentos legais, conforme indicado pela repetição de atos que constituem motivos de detenção.
2. Tendência à falsidade, conforme indicado por mentiras repetidas, uso de nomes falsos ou de trapaça para ganho ou prazer pessoal.
3. Impulsividade ou fracasso em fazer planos para o futuro.
4. Irritabilidade e agressividade, conforme indicado por repetidas lutas corporais ou agressões físicas.
5. Descaso pela segurança de si ou de outros.
6. Irresponsabilidade reiterada, conforme indicado por falha repetida em manter uma conduta consistente no trabalho ou honrar obrigações financeiras.

- 
7. Ausência de remorso, conforme indicado pela indiferença ou racionalização em relação a ter ferido, maltratado ou roubado outras pessoas.<sup>14</sup>

Sendo assim, os psicólogos e psiquiatras entendem de maneira fácil que os déficits interpessoais e emocionais são teorias centrais para diagnosticar um psicopata. Segundo o autor Matthew Huss esses são indivíduos que possuem como características:

[...] lábia e charme superficial, um senso grandioso de autoestima, mentira patológica, tendência a ludibriar e manipular, ausência de remorso e culpa,

---

<sup>14</sup> *Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais: DSM-V*. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014. p. 659.

afeto superficial, falta de empatia e falha em aceitar a responsabilidade sobre as próprias ações.<sup>15</sup>

O autor relata ainda que esses déficits interpessoais fazem com que o psicopata tenha incapacidade de interagir a longo prazo com todas as outras pessoas. E que são características da expressão emocional e também da sua compreensão reduzida sobre emoções em geral.

A psicopatia possui três níveis: o leve, o moderado e o severo. Os considerados leves e moderados não matam, mas deixam rastros e destruição na vida das pessoas que se tornam suas vítimas. Um exemplo de pessoas com sintomas leves e moderados de psicopatia podemos citar os estelionatários que possuem compulsão em mentir, que agem na fraqueza das pessoas e as seduzem ou manipulam para aplicar golpes contra estas. Já na classificação de psicopatas de níveis severos ou graves, podemos relatar sobre os chamados assassinos em série, serial killers ou psicopatas homicidas, que são aqueles que cometem crimes hediondos contra a vida das pessoas a sua volta e são considerados pela sociedade como assassinos. Podemos apresentar os pedófilos, que são indivíduos com alto nível de crueldade.

---

Segundo Palomba<sup>16</sup> “todos os crimes praticados por psicopatas sempre revelam características inusitadas exatamente o que distingue as suas ações delituosas dos criminosos comuns.” Via de regra, os crimes cometidos por indivíduos portadores dessa psicopatologia são repetitivos, praticados com frieza, sem nenhum remorso, com requintes de perversidade, o que se torna diferente dos crimes praticados por pessoas comuns.

---

<sup>15</sup> HUSS, Matthew. *Psicologia forense: pesquisa, prática clínica e aplicações*. Porto Alegre: Artmed, 2011. p. 102.

<sup>16</sup> PALOMBA, Guido Arturo. *Tratado de Psiquiatria Forense Civil e Penal*. São Paulo: Atheneu Editora, 2003, p. 523.

Ilana Casoy, declara que os psicopatas possuem aparência normal, como pessoas comuns, que possuem emprego e podem ser charmosas e extremamente educadas

Após exibir as características de um psicopata nota-se que este indivíduo não possui uma doença e muito menos características de doentes mentais, como quadro de desordem, desorientação, desequilíbrio ou sofrimento psicológico. Por este motivo não podemos considerar este sujeito um doente mental. Muito menos com quadro de psicose, pois a psicose é um transtorno mental grave, caracterizado pela deterioração da personalidade sendo a principal maneira de psicose a paranoia e a esquizofrenia.

---

### 3. ASSASSINOS EM SÉRIE

#### 3.1 Conceito

O termo serial killer foi criado pelo agente especial do Federal Bureau of Investigation (FBI), Robert K. Ressler, nos anos 70. <sup>17</sup>

---

<sup>17</sup> CASOY, Ilana. **Serial killer: louco ou cruel?** 6. ed. São Paulo: Madras, 2004. p. 14 (ebook). ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Code. Title 28, part. II, chapter 33, § 540B. *Office*

Nos Estados Unidos da América o termo “assassino em série” é relatado por lei como:

[...] é a identificação de uma série de três, quatro ou mais assassinatos, pelos menos um destes assassinatos tendo sido cometido dentro dos Estados Unidos, e que tenham características em comum para que seja plausível e razoável a associação dos crimes a um mesmo autor.

Durante muito tempo os assassinos em série foram tratados como aqueles que assassinavam em massa. Após a criação do termo muitos criminologistas passaram a utiliza-lo, pois perceberam que os serial killers, agem com o mesmo perfil em executar o crime, procurando a sua vítima e a perseguindo. Também passaram a levar em consideração a forma com que ele mata sua vítima, sendo denominado assim como o seu modus operandi.

De acordo com a autora Ilana Casoy, serial killer são aqueles “indivíduos que cometem uma serie de homicídios durante algum período de tempo, pelo menos alguns dias de intervalo entre eles”. Segundo os estudos da autora ela apresenta que dois homicídios já bastam para que o indivíduo seja caracterizado como um serial killer.

Casoy, relata outros requisitos para que um assassino seja considerado em série. O que destaca:

---

[...] As vítimas parecem ser escolhidas ao acaso e mortas sem nenhuma razão aparente. Raramente, o serial killer conhece sua vítima. Ela representa, na maioria dos casos, um símbolo. Na verdade, ele não procura uma gratificação no crime, apenas exercita seu poder e controle sobre outra pessoa, no caso, a vítima.<sup>18</sup>

---

*of the Law Revision Counsel of the United States House of Representatives*. Washington, 1926. Disponível em: <http://uscode.house.gov/> . Acesso em: 03 de mar de 2021.

<sup>18</sup> CASOY, Ilana. **Serial killer: louco ou cruel?** 6. ed. São Paulo: Madras, 2004. p. 15 (ebook).

No Brasil não existe uma definição, mas em 2010 foi apresentado um projeto de lei (PLS 140/2010) no Senado, que considerava o assassino em série:

O agente que comete três homicídios dolosos, no mínimo, em determinado espaço de tempo, sendo que a conduta social e a personalidade do agente, o perfil idêntico das vítimas e as circunstâncias dos homicídios indicam que o modo de operação do homicida implica em uma maneira de agir, operar ou executar os assassinatos sempre obedecendo a um padrão preestabelecido, a um procedimento criminoso idêntico”.<sup>19</sup>

Nota-se que, para reconhecer um assassino em série deve considerar a forma fática que o crime em si foi cometido, as características similares entre eles e também o modus operandi do autor do crime.

### 3.2 Características de um assassino em série

Através do que já foi estudado, percebe-se que a principal característica para se diferenciar o assassino em série de outro tipo de psicopata são as mortes apresentadas por ele, a sua assinatura e o modus operandi realizado.

Segundo o Dr. Joel Norris, os assassinos em série passam por 6 fases:

1. FASE ÁUREA: onde o assassino começa a perder a compreensão da realidade;
2. FASE DA PESCA: quando o assassino procura a sua vítima ideal;

---

<sup>19</sup> BRASIL. PLS Nº 140, de 18 de maio de 2010. **Acrescenta os §§ 6º, 7º, 8º e 9º, ao artigo 121 do Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei Nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940) com o objetivo de estabelecer o conceito penal de assassino em série.** SENADO FEDERAL. Brasília, 19 de maio de 2010. Disponível em: [http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=96886](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=96886) Acesso em: 29 set. 2021.

3. FASE GALANTEADORA: quando o assassino seduz ou engana sua vítima;
4. FASE DA CAPTURA: quando a vítima cai na armadilha;
5. FASE DO ASSASSINATO OU TOTEM: auge da emoção para o assassino;
6. FASE DA DEPRESSÃO: que ocorre depois do assassinato.<sup>23</sup>

E quando o assassino chega na última fase ele recomeça novamente na fase áurea.

Casoy dispõe que esses indivíduos são sádicos por natureza, e eles possuem necessidades de “[...] dominar, controlar e possuir a pessoa” e que, “[...] Quando a vítima morre, eles são novamente abandonados à sua misteriosa fúria e ódio por si mesmos”, e esse ciclo se repete toda vez que ele cometer um homicídio, até ele ser capturado ou morto.

Existem ainda outras características que são consideradas de assassinos em série, que são relatados por especialistas como: devaneios, masturbação compulsiva, isolamento social, mentiras crônicas, rebeldia, pesadelos relativos ao sono, fobias, fugas, propensão a acidentes, dores de cabeça constantes, possessividade destrutiva, problemas alimentares, convulsões e automutilações.

E que:

Apesar de não fazer parte da “terrível tríade”, o isolamento familiar e/ou social é relatado pela grande maioria deles. Quando uma criança é isolada ou deixada sozinha por longos períodos de tempo e com certa frequência, a fantasia e os devaneios passam a ocupar o vazio da solidão. A masturbação compulsiva é consequência altamente previsível.<sup>24</sup>

A realização do crime pelo assassino em série é considerada a realização de uma fantasia. O que para muitas pessoas a fantasia é considerada como fuga ou

23

NORRIS, Joel. **Serial Killers**. Anchor Books; Reprint ed. 1998.

24

6. ed. São Paulo: Madras, 2004. p. 18 (ebook).

entretenimento, de forma temporária, e que entendem que aquilo não é real, para o serial killer a fantasia é compulsiva e complexa.

Ainda de acordo com a autora Casoy:

[...] Apesar da grande maioria deles serem homens, falar que não existem assassinas seriais é completamente incorreto. Os crimes femininos têm, em geral, menos publicidade que os masculinos: são menos sensacionais e têm motivações diferentes.

Segundo Douglas, ex-agente do FBI, a minoria dos serial killers é da raça negra. Isso se deve ao fato de que, mesmo nos lares onde sofreram com mães abusivas, são resgatados por alguma figura feminina amável, especialmente as avós. É um comportamento natural na cultura negra. Mulheres, quando sofrem os mesmos tipos de abuso ou negligência que os homens na infância, tendem a internalizar seus sentimentos, segundo John Douglas. Elas acabam tendo comportamentos autodestrutivos, como alcoolismo, drogas, prostituição ou suicídio. Não é frequente se tornarem agressivas ou predatórias.

Mulheres, quando serial killers, tendem a matar pessoas que elas conhecem, e não estranhos quaisquer. Em geral, seus alvos são crianças ou seus próprios maridos. [sic]<sup>25</sup>

A autora nos relata ainda que normalmente, as mulheres fazem seus crimes parecerem mortes naturais e que a sua tese de alegação é de legítima defesa, o que as deixa fora de estatística, além de muitas vezes realizarem o ato criminoso em dupla.

### 3.3 Classificação Dos Psicopatas Homicidas

Casoy nos traz dados importantes sobre os assassinos em série:

Nos EUA se estima que existem entre 35 (número conservador dado pelo FBI) a 500 (número absurdo) *serial killers* operando no momento. É também neste país que se encontram 75% dos *serial killers* conhecidos no mundo.

Será que os americanos geneticamente são mais propensos a matar de forma hedionda? Imagino que a diferença entre eles e o resto da humanidade é a alta tecnologia de que dispõe a polícia na obtenção de

CASOY, Ilana. **Serial killer: louco ou cruel?**

dados para solucionar os crimes e a enorme facilidade de comunicação e a troca de informações entre os policiais de todos os Estados.

25

6. ed. São Paulo: Madras, 2004. p. 30/31 (ebook).

Os países onde existe maior número de *serial killers* conhecidos são:

1o EUA

2o Grã-Bretanha

3o Alemanha

4o França

[...]

Outras estatísticas curiosas:

- 84% dos *serial killers* são caucasianos.

- 93% dos *serial killers* são homens. - 65% das vítimas são mulheres.

- 89% das vítimas são caucasianas.

- 90% dos *serial killers* têm idade entre 18 e 39 anos.”<sup>20</sup>

Para entender melhor a classificação dos psicopatas homicidas, eles são classificados em 4 grupos: visionário, missionário, emotivos e libertinos.<sup>21</sup>

a. VISIONÁRIO: é um indivíduo completamente insano, psicótico. Ouve vozes dentro de sua cabeça e as obedece. Pode também sofrer alucinações ou ter visões.

b. MISSIONÁRIO: socialmente não demonstra ser um psicótico, mas internamente tem a necessidade de “livrar” o mundo do que julga imoral ou indigno. Este tipo escolhe um certo grupo para matar, como prostitutas, homossexuais, etc.

c. EMOTIVOS: matam por pura diversão. Dos quatro tipos estabelecidos, é o que realmente tem prazer de matar e utiliza requintes sádicos e cruéis.

d. LIBERTINOS: são os assassinos sexuais. Matam por “tesão”. Seu prazer será diretamente proporcional ao sofrimento da vítima sob tortura e a ação de torturar, mutilar e matar lhe traz prazer sexual. Canibais e necrófilos fazem parte deste grupo.<sup>28</sup>

Ou podem também ser divididos nas categorias de “organizados” e “desorganizados” e geograficamente estáveis ou não. Entretanto, o denominador comum entre todos esses tipos é o sadismo, desordem crônica e progressiva.

<sup>20</sup> CASOY, Ilana. **Serial killer: louco ou cruel?** 6. ed. São Paulo: Madras, 2004. p. 37/38 (ebook).

<sup>21</sup> CASOY, Ilana. **Serial killer: louco ou cruel?** 6. ed. São Paulo: Madras, 2004. p. 15 (ebook). <sup>28</sup>

6. ed. São Paulo: Madras, 2004. p. 15 (ebook).  
CASOY, Ilana. **Serial killer: louco ou cruel?**

Nota-se, portanto, que os assassinos em série não são qualquer tipo de psicopata ou qualquer tipo de criminoso e sim que possui características específicas

---

e que ele só será considerado assassino em série se ele se enquadrar em qualquer uma das categorias ditas acima.

#### 4. CULPABILIDADE

A partir da segunda metade do século XIX não foi capaz de criar um conceito único acerca da culpabilidade. O Direito Natural é o primeiro apresentado a se aproximar da teoria da culpabilidade que possui como ideia principal a imputação em que atribuía a responsabilidade penal a quem praticasse de forma livre a ação apresentada como proibida. Após isso, a culpabilidade foi tratada pelos autores Adolf Merkel e Binding e com o declínio da teoria da liberdade de vontade o conceito aplicado pelo Direito Natural a culpabilidade passou a se tornar insustentável, uma vez que se realiza uma distinção fundamental entre culpabilidade e antijuridicidade (Von Liszt).<sup>22</sup>

Com isso surgiram diversas teorias sobre a culpabilidade, como por exemplo a teoria da culpabilidade psicológica, a teoria psicológico-normativa da culpabilidade<sup>23</sup> e a teoria normativa pura<sup>24</sup>.

A culpabilidade é entendida por Cezar Bittencourt como sendo um “[...]juízo individualizado de atribuição de responsabilidade penal, e representa uma garantia para o infrator frente aos possíveis excessos do poder punitivo estatal.”<sup>25</sup>

Ocorrendo que em consequência ela é ao mesmo tempo um fundamento e o limite para a aplicação de uma pena justa<sup>26</sup>, ou seja, a culpabilidade pode ser entendida como um meio para a prevenção de crimes, usada como uma forma de estabilizar o sistema normativo e justificar o cumprimento da lei.

---

<sup>22</sup> LISZT, Franz von apud BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. v. 1. 20<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 436.

<sup>23</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. v. 1. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 441-448.

<sup>24</sup> JESUS, Damásio de. **Direito penal: parte geral**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 503.

<sup>25</sup> JESUS, Damásio de. **Direito penal: parte geral**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 503.

<sup>26</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. v. 1. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 436.

---

Para Zaffaroni, o conceito geral de culpabilidade é “a reprovabilidade do injusto ao autor”, isto é, quando a conduta do autor não se motivou na norma jurídica, quando este deveria ter agido perante a norma, e, o agente, não agindo perante a norma, quando se podia e lhe era exigível que o fizesse, mostra uma disposição contrária ao direito.<sup>27</sup>

Segundo Rogério Greco, a culpabilidade é “o juízo de reprovação pessoal que se realiza uma conduta típica e ilícita praticada pelo agente”.<sup>28</sup> Para Sanzo Brodt, “a culpabilidade deve ser concebida como reprovação, mais precisamente, como juízo de reprovação pessoal que recai sobre o autor, por ter agido de forma contrária ao Direito, quando podia ter atuado em conformidade com a vontade da ordem jurídica.”<sup>29</sup>

Para Greco, podemos relatar sobre um direito penal de fato e um direito penal do autor. Onde o direito penal de fato analisa o fato praticado pelo agente, e não o agente do fato. No direito penal do autor o foco principal não será o fato realizado pelo agente, mas sim o agente realizador do fato. Nesta última vertente a forma “particular de ser”<sup>30</sup> do agente é levada em consideração.

Nas palavras de Zaffaroni e Pierangeli:

Seja qual for a perspectiva a partir de que se queira fundamentar o direito penal do autor (culpabilidade de autor ou periculosidade), o certo é que um direito que reconheça, mas que também respeite, a autonomia moral da pessoa jamais pode penalizar o ‘ser’ de uma pessoa, mas somente o seu

---

<sup>27</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro – Parte Geral**, p. 517.

<sup>28</sup> GREGO, Rogério. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 19ª ed. Rio de Janeiro: Invictus, 2017. p. 483.

<sup>29</sup> SANZO BRODT, Luiz Augusto. **Da consciência da ilicitude no direito penal**, p.102.

<sup>30</sup> GREGO, Rogério. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 19ª ed. Rio de Janeiro: Invictus, 2017. p. 496.

agir, já que o direito é uma ordem reguladora de conduta humana. Não se pode penalizar um homem por ser como escolheu ser, sem que isso viole a sua esfera de autodeterminação.<sup>31</sup>

---

Por isso, para os autores apresentados, deve ser adotado o direito penal de fato e não o direito penal do autor, pois o que deve se considerar é a culpabilidade em relação a reprovação do homem por aquilo que ele fez e não o homem pelo que ele é.

Entretanto, para o autor Jescheck, o correto seria a união de ambas as concepções. “O núcleo do conceito de culpabilidade somente pode ser a culpabilidade pelo fato individual, mas o Direito Penal deve ter em conta também muitas vezes a culpabilidade do autor”.<sup>32</sup>

Para Bittencourt, o conceito de culpabilidade possui um triplo sentido: a culpabilidade como fundamento da pena – possibilidade da aplicação de uma pena, tendo em vista os elementos positivos da culpabilidade; a culpabilidade como elemento de dosimetria da pena – deixa de ser um fundamento da pena e passa a ser um limite de imposição; e, a culpabilidade como delimitador da responsabilidade individual subjetiva – para a aplicação da pena é necessário que o agente tenha agido com dolo ou culpa.<sup>33</sup> A culpabilidade deve analisar a vontade do agente, se este poderia ter agido de maneira diferente, em conformidade com a ordem normativa.

Welzel entende que a culpabilidade é a reprovabilidade da vontade. Em que só pode reprovar o agente quando houver voluntariedade.<sup>34</sup> Segundo Maurach:

---

<sup>31</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro – Parte Geral**, p. 119.

<sup>32</sup> JESCHECK, Hans-Heinrich. **Tratado de derecho penal**, v. I, p. 581.

<sup>33</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. v. 1. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 437-438.

<sup>34</sup> WELZEL, Hanz apud BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. v. 1. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 452.

A culpabilidade é um juízo de reprovação pessoal, feito a um autor de um fato típico e antijurídico, porque, podendo se comportar conforme o direito, o autor do referido fato optou livremente por se comportar contrário ao direito.<sup>35</sup>

---

Fernando Capez, entende que a culpabilidade é “[...] a possibilidade de se considerar alguém culpado pela pratica de uma infração penal.”<sup>36</sup>

Já o autor Damásio de Jesus, entende que a culpabilidade decorre de um fato típico e antijurídico, praticado por um determinado sujeito.<sup>37</sup>

Relatando sobre antijuridicidade, Bittencourt, relata que consiste em uma:

Relação entre ação e ordenamento jurídico, que expressa a desconformidade da primeira com o segundo, isto é, a realização da vontade não correspondente objetivamente aos mandamentos da ordem jurídica.<sup>38</sup>

Após o entendimento de que a culpabilidade não se trata apenas da inequação da ação com o ordenamento jurídico, mas também dos elementos subjetivos a vontade do agente, passaremos agora ao estudo dos elementos que compõem a culpabilidade.

#### 4.1 Elementos da culpabilidade

---

<sup>35</sup> MAURACH, Reinhart apud BRANDÃO, Claudio. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 223.

<sup>36</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 325.

<sup>37</sup> JESUS, Damásio de. **Direito penal: parte geral**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 503.

<sup>38</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. v. 1. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 451.

Como já analisado para se caracterizar a culpabilidade devemos levar em consideração a vontade do agente em praticar o fato.

Para Welzel a culpabilidade é composta pelos seguintes elementos normativos, elementos esses que são adotados pelo sistema penal brasileiro (teoria limitada da culpabilidade):

---

#### a) Imputabilidade

Para que o agente seja responsável pelo fato típico e ilícito é preciso que ele seja imputável. Ou seja, que o agente tenha capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento.<sup>39</sup> Segundo Sanzo Brodt:

O primeiro é a capacidade (genérica) de compreender as proibições ou determinações jurídicas. [...] e o segundo a 'capacidade de dirigir a conduta de acordo com o entendimento ético-jurídico. Conforme Bettioli, é preciso que o agente tenha condições de avaliar o valor do motivo que o impele a ação e, do outro lado, o valor inibitório da ameaça penal.<sup>40</sup>

Através das palavras de Damásio:

Imputar é atribuir a alguém a responsabilidade de alguma coisa.

Imputabilidade penal é o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de um fato punível. Imputável é o sujeito mentalmente sã e desenvolvido, capaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento.<sup>48</sup>

O Código de Direito Penal Brasileiro não define o que é imputabilidade, mas trata de hipóteses, que segundo o critério político-legislativo, conduziriam a inimputabilidade do agente:

---

<sup>39</sup> SANZO BRODT, Luís Augusto. **Da consciência da ilicitude no direito penal brasileiro**, p. 46.

<sup>40</sup> SANZO BRODT, Luís Augusto. **Da consciência da ilicitude no direito penal brasileiro**, p. 46.

<sup>48</sup> JESUS, Damásio de. **Código Penal anotado**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 160.

## TÍTULO III

## DA IMPUTABILIDADE PENAL

Inimputáveis

**Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.**

(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[...]

Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[...]

---

Art. 28 - Não excluem a imputabilidade penal: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I. a emoção ou a paixão; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[...]

II. a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) **§ 1º - É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.** (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, por embriaguez, proveniente de caso fortuito ou força maior, **não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.** (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)<sup>41</sup> (grifo próprio).

Através da redação do caput mencionado no art. 26 do CP, nota-se que a imputabilidade fora determinada através da inimputabilidade e foi adotado dois critérios que concluem a inimputabilidade do agente:

- a existência de uma doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardo;

---

<sup>41</sup> BRASIL. Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. *Diário Oficial*. Rio de Janeiro, p. 2391, 31 dez. 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decretolei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 09 jun. 2021.

- a absoluta incapacidade de, ao tempo da ação ou da omissão, entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Isso significa que o Código Penal adotou o caráter biopsicológico para definir a inimputabilidade do agente. Estando esse caráter biológico aferido na doença mental ou no desenvolvimento mental incompleto ou retardo. Entretanto, mesmo comprovada a doença ou o desenvolvimento mental isso não basta para ser considerado inimputável, pois deve verificar se o agente era no mesmo tempo da

---

ação ou omissão inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.<sup>42</sup>

Para Fernando Capez, a imputabilidade é a capacidade de entendimento do agente em relação ao caráter ilícito do ato por ele ter praticado de forma livre. Apresentando dois aspectos: intelectual (capacidade de entendimento) e volitivo (capacidade de controlar e/ou comandar a própria vontade).<sup>43</sup>

César Bittencourt entende que a inimputabilidade é a capacidade para ser culpável, mas não pode se confundir a conduta com responsabilidade.<sup>44</sup>

Por isso, torna-se importante distinguir a imputabilidade de capacidade, dolo e responsabilidade, onde a capacidade (gênero) compreende a imputabilidade (espécie), sendo que a imputabilidade atinge o campo penal. Já o dolo é a vontade,

---

<sup>42</sup> GREGO, Rogério. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 19ª ed. Rio de Janeiro: Invictus, 2017. p. 500.

<sup>43</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 332-333.

<sup>44</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. v. 1. 20. ed. São Paulo. Saraiva, 2014. p. 456.

enquanto a imputabilidade é a capacidade de entender essa vontade. E por fim, a responsabilidade é compreendida pela imputabilidade, o que deve preencher três requisitos: imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa.<sup>45</sup>

Portanto, nota-se que a imputabilidade apenas ocorre quando o agente age de forma consciente e por vontade própria, sem existir vício na conduta.

#### a.1) Semi-imputabilidade

A semi-imputabilidade também é prevista pelo artigo 26, em seu parágrafo único, do Código Penal, e ocorre quando o agente, em razão de um desenvolvimento mental incompleto não era capaz de entender o ilícito penal, ou seja, na semiimputabilidade a capacidade de entendimento do agente é parcial.<sup>46</sup>

Nesta utopia, Nucci entende o desenvolvimento mental incompleto ou retardo como:

[...] uma limitada capacidade de compreensão do ilícito ou da falta de condições de se autodeterminar, conforme o precário entendimento, tendo em vista ainda não ter o agente atingido a sua maturidade intelectual e física, seja por conta da idade, seja porque apresenta alguma característica particular, como o silvícola não civilizado ou o surdo sem capacidade de comunicação.<sup>47</sup>

#### a.2) Inimputabilidade

Como já vimos, o Código Penal adotou o sistema biopsicológico para tratar sobre a inimputabilidade, em que considera o agente inimputável quando se encontra presentes, neste agente, dois elementos: a causa geradora deve estar prevista em

---

<sup>45</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 333-334.

<sup>46</sup> CAPEZ, Fernando. **Direito penal simplificado: parte geral**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 185.

<sup>47</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 14. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 34.

lei e no momento da ação delituosa, da forma com que o agente, no momento do delito, não possuía capacidade mental de entender o que estava fazendo, e tampouco possuía vontade de se fazer.<sup>48</sup>

Devendo ser entendido três requisitos:

- a) Causal: existência de doença mental ou de desenvolvimento mental incompleto ou retardado, que são as causas previstas em lei.
- b) Cronológico: atuação ao tempo da ação ou omissão delituosa.
- c) Consequencial: perda total da capacidade de entender ou da capacidade de querer.<sup>57</sup>

Existe apenas uma exceção para esse caso da inimizabilidade. O agente ser menor de 18 anos, uma vez que este agente passa a ser considerado com desenvolvimento mental incompleto. Com previsão em lei no artigo 27 do Código

---

Penal, que relata “Os menores de 18 anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos as normas estabelecidas na legislação especial.”

Se torna importante ressaltar que para haver a inimizabilidade é necessário que ocorra uma causa de excludente da imputabilidade, pois, em regra, todo agente é imputável.

O sistema penal brasileiro adota quatro causas de exclusão da imputabilidade: doença mental, desenvolvimento mental incompleto, desenvolvimento mental retardado e embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou força maior.<sup>49</sup>

---

<sup>48</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 337. <sup>57</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 337.

<sup>49</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 334.

Nucci ensina que o conceito de doença mental deve ser analisado em sentido lato, levando em consideração as alterações psíquicas qualitativas, como a esquizofrenia e as doenças afetivas, como as patológicas e toxicológicas.

[...] São exemplos de doenças mentais, que podem gerar inimizabilidade penal: epilepsia (acessos convulsivos ou fenômenos puramente cerebrais, com diminuição da consciência, quando o enfermo realiza ações criminosas automáticas; a diminuição da consciência chama-se 'estado crepuscular'); histeria (desagregação da consciência, com impedimento ao desenvolvimento de concepções próprias, terminando por falsear a verdade, mentindo, caluniando e agindo Título III – Da imputabilidade penal Art. 26 por impulso); neurastenia (fadiga de caráter psíquico, com manifesta irritabilidade e alteração de humor); **psicose maniaco-depressiva (vida desregrada, mudando humor e caráter alternativamente, tornando-se capaz de ações cruéis, com detrimento patente das emoções)**; melancolia (doença dos sentimentos, que faz o enfermo olvidar a própria personalidade, os negócios, a família e as amizades); paranoia (doença de manifestações multiformes, normalmente composta por um delírio de perseguição, sendo primordialmente intelectual; pode matar acreditando estar em legítima defesa); alcoolismo (doença que termina por rebaixar a personalidade, com frequentes ilusões e delírios de perseguição); esquizofrenia (perda do senso de realidade, havendo nítida apatia, com constante isolamento; perde-se o elemento afetivo, existindo introspecção; não diferencia realidade e fantasia); demência (estado de enfraquecimento mental, impossível de remediar, que desagrega a personalidade); psicose carcerária (a mudança de ambiente faz surgir uma espécie de psicose); senilidade (modalidade de psicose, surgida na velhice, com progressivo

---

empobrecimento intelectual, ideias delirantes e alucinações).<sup>50</sup> (Grifo próprio).

Por fim, Fernando Capez analisa que na hipótese de inimputabilidade, não pode o juiz absolver sumariamente o acusado, tendo em vista que, neste caso, não haveria adoção de qualquer outra medida. Deverá o magistrado absolver de forma impropria para que, ao final, seja aplicada ao acusado a medida de segurança.

#### b) Potencial consciência da ilicitude ou antijuridicidade

Para René Ariel Dotti, em seu livro Curso de Direito Penal – Parte Geral, a consciência de ilicitude é “a compreensão que o sujeito tem quanto ao caráter ilícito

---

<sup>50</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 14. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 34 (e-book).

do fato que está praticando ou que irá praticar”. Ou seja, o sujeito deve possuir plena consciência do fato que está praticando para ser considerada uma potencial consciência da ilicitude.<sup>51</sup>

Cleber Masson, relata que a potencial consciência da ilicitude é a possibilidade de entendimento do autor sobre caráter ilícito do fato praticado, sendo, a norma penal aplicada de forma justa e legítima.<sup>52</sup>

A antijuridicidade é uma conduta contrária ao direito que causa uma lesão ao bem jurídico. <sup>53</sup>

Já a exclusão da culpabilidade ocorre quando o erro de proibição se torna inevitável. O que não deve se confundir com o erro de tipo que “o erro de tipo incidirá sobre os elementos, circunstâncias ou qualquer outro dado que se agregue a figura

---

típica. [...] o erro de proibição, ao contrário, não é estudado no tipo penal, mas, sim, quando da aferição da culpabilidade do agente”.<sup>54</sup>

O erro de proibição é previsto no artigo 21 do CP, que relaciona:

O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

---

<sup>51</sup> DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal – parte geral**. 3ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 432.

<sup>52</sup> MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado: parte geral**. v. 1. 8. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: 2014. p. 86. (e-book)

<sup>53</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 14. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 48 (e-book).

<sup>54</sup> GRECO, Rogério. **Curso de direito penal – parte geral**. 19 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017, p. 509.

O erro de proibição se divide em inevitável ou escusável (quando o agente não tinha a possibilidade de conhecer a ilicitude do fato, nas circunstâncias do caso concreto) e em evitável ou inescusável (quando o agente possuía condições de saber se iria ferir o ordenamento jurídico).

Dotti, ao introduzir o conceito de consciência potencial da antijuridicidade, discorre sobre “quando o agente, embora não tendo a percepção da ilicitude do fato, deveria tê-la em face da sua capacidade de culpa resultante de idade (igual ou superior a 18 anos) e da integração no meio social”.<sup>55</sup>

Jesus Damásio relata sobre quatro teorias, que variam em relação ao conceito da ação e da culpabilidade, que são elas:

1. Teoria extrema do dolo: é quando a consciência da antijuridicidade absorve o dolo, nos termos da teoria psicológica da culpabilidade, logo exigese atual e real consciência da antijuridicidade. Com isso, a inexistência da real consciência da ilicitude exclui o dolo, podendo o sujeito responder por crime culposos.<sup>56</sup>

---

2. Teoria limitada do dolo: não se exige no dolo a real e atual consciência da ilicitude, apenas o conhecimento potencial do injusto, com o objetivo de evitar absolvição infundadas e condenações baseadas em uma norma fria.<sup>57</sup>

3. Teoria extrema da culpabilidade: conhecida por estrita. Entende que a antijuridicidade se liga a culpabilidade, em que o dolo natural não pode ser composto pelo conhecimento ilícito pois se trata de um elemento subjetivo do tipo. Em que a culpabilidade é apenas um juízo de valor, e a consciência da ilicitude é normativa, o que torna possível o conhecimento do ilícito penal, não importando os dados psicológicos.<sup>58</sup>

4. Teoria limitada da culpabilidade: esta é a teoria adotada pela reforma penal de 1984, sendo que, como na teoria extrema, a teoria limitada da culpabilidade não exclui o dolo no erro de proibição, ao contrário do erro do

---

<sup>55</sup> DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal – parte geral**. 3ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 432.

<sup>56</sup> JESUS, Damásio de. **Direito penal: parte geral**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 519-520.

<sup>57</sup> JESUS, Damásio de. **Direito penal: parte geral**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 520.

<sup>58</sup> JESUS, Damásio de. **Direito penal: parte geral**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 520.

tipo. Nesta teoria, o erro de proibição também exclui a culpabilidade, e o dolo é considerado elemento subjetivo do tipo, a consciência pertence a culpabilidade e a possibilidade do conhecimento do injusto é levada em conta. Como consequência, o dolo não se afasta pela falta de consciência da antijuridicidade.<sup>59</sup>

Como visto, de acordo com a teoria extrema da culpabilidade, mesmo com as causas excludentes de ilicitude, subsiste o dolo. E o agente só será absolvido quando existe uma grande ignorância da ilicitude. A teoria limitada, faz uma distinção entre a ignorância da ilicitude por erro sobre a regra de proibição e a ignorância por erro sobre a situação de fato.

Por fim, entende-se que a consciência da ilicitude se baseia na possibilidade do agente em saber que a conduta a ser praticada é ilícita.

#### c) Exigibilidade de conduta diversa

Para concluir a estrutura da culpabilidade devemos falar sobre a exigibilidade da conduta diversa, que tem como conceito, segundo Greco, “a possibilidade que tinha o agente de, no momento da ação ou da omissão, agir de acordo com o direito, considerando-se a sua particular condição de pessoa humana”.<sup>60</sup> E Cury define a

---

exigibilidade como “a possibilidade, determinada pelo ordenamento jurídico, de atuar de uma forma distinta e melhor do que aquela que o sujeito decidiu”.<sup>61</sup>

Para Fernando Capez, a exigibilidade de conduta diversa se baseia “[...] na expectativa social de um comportamento diferente daquele que foi adotado pelo agente”.<sup>62</sup> Ou seja, a exigibilidade da conduta diversa só ocorre quando o agir do agente, de algum modo vai de encontro com a coletividade, mas fora dos padrões.

---

<sup>59</sup> JESUS, Damásio de. **Direito penal: parte geral**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 509.

<sup>60</sup> GRECO, Rogério. **Curso de direito penal – parte geral**. 19 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017, p. 517

<sup>61</sup> CURY URZÚA, Enrique. **Derecho penal – parte general**. t II. P.76

<sup>62</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 347.

<sup>72</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 347348.

Existindo assim, a exclusão da culpabilidade, tendo em vista que, as únicas condutas puníveis são aquelas que poderiam ser evitadas.<sup>72</sup>

Já o jurista Damásio entende que para a configuração da culpabilidade é necessário que o agente possa agir com uma conduta diversa, de acordo com a lei. Realizando o chamado juízo de culpabilidade.<sup>63</sup>

Através do texto da lei, existem duas hipóteses que levam à exclusão da exigibilidade da conduta diversa, e estas hipóteses estão presentes no artigo 22, do Código Penal. Sendo elas a coação moral irresistível (força física ou grave ameaça, sendo que o agente faça ou deixe de fazer algo de forma que não tenha como resistir) e obediência hierárquica (obediência a ordem de superior hierárquico, que não seja manifestamente ilegal, visto que neste caso o agente responderia pelo fato).<sup>74</sup>

Devemos diferenciar, ainda, a coação moral irresistível do estado de necessidade, já que a coação moral irresistível o fato é considerado ilícito e no estado de necessidade o fato é considerado lícito, sendo que neste último inexistente coator interagindo com o agente.<sup>64</sup>

---

Portanto, para a aplicação da norma penal, o magistrado deve verificar se está presente alguma causa de exclusão de culpabilidade.

#### **4.2 Excludentes de culpabilidade**

Para Jesus Damásio, as causas de exclusão de culpabilidade se baseiam em seis aspectos: erro de proibição (art. 21, caput), coação moral e irresistível (art. 22, primeira parte), obediência hierárquica (art. 22, segunda parte); inimputabilidade por

---

<sup>63</sup> JESUS, Damásio de. **Direito penal: parte geral**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 523/524. <sup>67</sup>

<sup>74</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 348-350.

<sup>64</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 349.

doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardo (art. 26, caput). Imputabilidade da menoridade penal (art. 27) e inimputabilidade por embriaguez completa, sendo esta proveniente por caso fortuito ou força maior (art. 28, § primeiro).

Todos os artigos apresentados estão previstos no Código Penal Brasileiro.

O autor ressalta ainda, que não devemos confundir a causa de exclusão de antijuridicidade com as causas de exclusão de culpabilidade, pois as primeiras estão previstas no artigo 23 e as segundas nos artigos 21, 22, caput, 26, caput e 28, §1º, do CP. Não devemos confundir pois em uma causa de exclusão de ilicitude a discussão não se baseia se o agente praticou ou não um fato culpável. Pois, a partir do momento que se exclui a antijuridicidade, a culpabilidade se apresenta prejudicada. E a distinção entre ambas influencia na reparação do dano causado pelo fato.<sup>65</sup>

Guilherme Nucci, divide as excludentes de culpabilidade em dois grupos, as que se referem ao fato (legais e supralegais) e as que se referem ao agente. Sendo assim, neste sentido o exposto:

I – Quanto ao agente do fato:

- a) existência de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado (art. 26, caput, CP);
  - b) existência de embriaguez decorrente de vício (art. 26, caput, CP);
  - c) menoridade (art. 27, CP);
- II – Quanto ao fato:

---

II.1 Legais:

- a) coação moral irresistível (art. 22, CP);
  - b) obediência hierárquica (art. 22, CP);
  - c) embriaguez decorrente de caso fortuito ou força maior (art. 28, § 1.º, CP);
  - d) erro de proibição escusável (art. 21, CP);
  - e) discriminantes putativas;
- II.2 – Supralegais:
- a) inexigibilidade de conduta diversa;
  - b) estado de necessidade exculpante;

---

<sup>65</sup> JESUS, Damásio de. **Direito penal: parte geral**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 526.

- c) excesso exculpante;
- d) excesso acidental.<sup>66</sup>

Por este motivo o autor tem o entendimento que as excludentes de ilicitude quanto as excludentes de culpabilidade possuem a mesma consequência pratica, ou seja, isentar o agente das penalidades impostas pelo direito penal brasileiro.

---

## **5. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A RESSOCIALIZAÇÃO**

Dentro das normas jurídicas, existe um grupo de instituições que tem como principal objetivo realizar o direito penal, sendo elas: instituição policial, instituição

---

<sup>66</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p.50 (e-book).

judiciária e instituição penitenciária. Segundo o autor Zaffaroni o sistema penal é um controle social punitivo institucionalizado.<sup>67</sup>

Apesar de existir três instituições ligadas ao sistema penal, iremos nos basear apenas na instituição carcerária, pois esta irá definir sobre a ressocialização do psicopata homicida.

Para adentrarmos nos estudos da ressocialização devemos iniciar falando sobre as penas e medidas aplicáveis ao autor do delito penal.

## 5.1 Prisão e Medida de Segurança

### 5.1.1 Prisão

Devemos nos atentar sobre a liberdade que está prevista em nossa Constituição Federal e este é um dos principais direitos humanos fundamentais. Em que a prisão é uma medida excepcional e somente pode ser cerceado mediante um devido processo legal.<sup>68</sup>

No mais, para garantir a segurança da coletividade ou do curso do processo, o nosso direito apresenta como exceção a prisão cautelar. E ainda, temos que frisar que a pena de morte não é considerada uma pena, ela só pode ser utilizada em momentos de guerra.

---

<sup>67</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raul; José Henrique Pierangeli. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. v. 1. 9. ed. São Paulo: RT, 2011. p. 70.

<sup>68</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Prisão e liberdade**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 20. (ebook)

Segundo Zaffaroni, “[...] os sistemas penais movem-se dentro de uma férrea disjuntiva: pena privativa de liberdade e pena patrimonial.”<sup>80</sup>

Para Nucci, a privação de liberdade, do direito de ir e vir, se dá com o consequente encarceramento da pessoa, que resulta de uma sentença condenatória transitada em julgado. A prisão cautelar, por sua vez, tem como fundamento principal a necessidade de obter uma instrução ou investigação criminal eficiente, produtiva e livre de interferências.<sup>81</sup>

O Código de Processo Penal, relata que a medida cautelar possui instrumento diverso da prisão prevista no artigo 319 do CPP, uma vez que, tem caráter provisório urgente e visa o controle e acompanhamento do acusado, podendo em qualquer momento restringir sua liberdade.

A prisão, portanto, é o estabelecimento em que o indivíduo permanece imputável e detido, onde sua liberdade é restringida e resulta em uma sentença condenatória transitada em julgado.

### 5.1.2 Medida de segurança

A medida de segurança possui como principal objetivo a recuperação social do inimputável. Por isso, tem como finalidade uma forma preventiva e assistencial.<sup>82</sup>

---

<sup>80</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raul; José Henrique Pierangeli. Manual de direito penal brasileiro: parte geral. v. 1. 9. ed. São Paulo: RT, 2011. p. 674

<sup>81</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Prisão e liberdade*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 20.

<sup>82</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. **EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. INIMPUTABILIDADE. MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO. AUSÊNCIA DE VAGAS EM ESTABELECIMENTO PSIQUIÁTRICO ADEQUADO. PRESÍDIO COMUM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA. [...] HC 108.517/SP**. Quinta Turma. Impetrante: Ana Carolina Franzin Bizzarro - DEFENSORA PÚBLICA. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima. Brasília, 16 de setembro de 2014. Disponível em: 15 de jun. 2021. [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=4321&num\\_registro=200801290887&data=20081020&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=4321&num_registro=200801290887&data=20081020&tipo=5&formato=PDF). Acesso em: 20 jun. 2021

O fundamento da pena é exclusivamente a culpabilidade e a medida de segurança que encontram justificativa na periculosidade aliada a incapacidade penal do agente.<sup>69</sup>

A medida de segurança possui caráter preventivo, buscando evitar que o agente que demonstra ser perigoso volte a delinquir, baseando-se assim, na periculosidade do agente.

Sanção penal imposta pelo Estado, na execução de uma sentença, cuja finalidade é exclusivamente preventiva, no sentido de evitar que o autor de uma infração penal que tenha demonstrado periculosidade volte a delinquir.<sup>70</sup>

Não sendo considerada uma pena, e sim um tratamento médico aos inimputáveis e semi-imputáveis. Devendo esses tratamentos serem realizados em hospitais de custódia, podendo ser realizado o tratamento ambulatorial ou a internação do agente, quando haja necessidade. Devemos ressaltar que a medida de segurança deve ser aplicada aos portadores de doenças mentais quando esses não possuem compreensão sobre a consequência de seus atos.<sup>71</sup>

Já o agente que se apresenta como inimputável cumprira a medida de segurança, o semi-imputável, sofrerá as consequências da pena ou da medida de segurança, e nunca as duas. As circunstâncias pessoais do infrator semi-imputável determinará qual a pena que este necessita.<sup>72</sup>

---

<sup>69</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. v. 1. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 315.

<sup>70</sup> CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal*, volume 1: parte geral (arts. 1º a 120). 12. ed. de acordo com a Lei n. 11.466/2007. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 439.

<sup>71</sup> PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Medida de Segurança*. Disponível em: . Acesso em: 29 de set. 2021

<sup>72</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. v. 1. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 315

Cumpra, porém, esclarecer que sempre será aplicada a pena correspondente à infração penal cometida e, somente se o infrator

---

necessitar de “especial tratamento curativo”, como diz a lei, será aquela convertida em medida de segurança. Em outros termos, se o juiz constatar a presença de periculosidade (periculosidade real), submeterá o semiimputável à medida de segurança.<sup>73</sup>

Ainda a medida de segurança se aplica ao inimputável ou semi-inimputável, quando esse comete delito que tem como pena a reclusão. Já, aos que cometem crimes com pena de reclusão, deverá ser aplicada a pena de internação, e aos que cometerem crimes puníveis com detenção, passaram ao tratamento ambulatorial. Por este motivo, Nucci, relata que mesmo a medida de segurança não sendo uma pena, ela se aplica como uma sanção aplicada aos inimputáveis e semi-imputáveis, que são aquelas que atentam contra as normas penais e precisam de internação para tratamento.

Das diferenças entre a pena privativa de liberdade e da medida de segurança, Cezar Bittencourt relata que:

- a) As penas têm caráter retributivo-preventivo; as medidas de segurança têm natureza eminentemente preventiva.
- b) O fundamento da aplicação da pena é a culpabilidade; a medida de segurança fundamenta-se exclusivamente na periculosidade.
- c) As penas são determinadas; as medidas de segurança são por tempo indeterminado. Só findam quando cessara periculosidade do agente.
- d) As penas são aplicáveis os imputáveis e semi-imputáveis; as medidas de segurança são aplicáveis aos inimputáveis e, excepcionalmente, aos semiimputáveis, quando estes necessitarem de especial tratamento curativo.<sup>74</sup>

---

<sup>73</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. v. 1. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 315

<sup>74</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. v. 1. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 315

Tendo como pressuposto ou requisito para a aplicação da medida de segurança a prática do fato típico punível, a periculosidade do agente e ausência de imputabilidade plena.<sup>75</sup>

---

A medida de segurança não possui uma duração determinada no máximo, como a pena, e sim ela se baseia apenas no mínimo, não existindo um prazo máximo para a sua aplicação. Podendo o juiz no final do prazo mínimo solicitar uma perícia médica, e no caso da perícia médica não concluir pela cessação da periculosidade, a perícia deverá ser repetida anualmente, salvo em casos que o juiz fixa prazos menores (art. 97, §1º e 2º, do CP).<sup>76</sup>

O juiz poderá aplicar a pena ou a medida de segurança com base na capacidade de entendimento ou autodeterminação do agente, sendo ele: imputável, semi-imputável ou inimputável, através da época do fato.

A internação, conforme previsão no artigo 96, inciso I, do Código Penal, em que relata:

[...] regime fechado da pena privativa de liberdade, inserindo-se o sentenciado no hospital de custódia e tratamento, ou estabelecimento adequado [...]”<sup>77</sup>, enquanto o tratamento ambulatorial se baseia no artigo supracitado, inciso II, que se assemelha a uma pena restritiva de direitos, em que o sentenciado é obrigado a comparecer periodicamente ao tratamento médico.<sup>78</sup>

Nucci, leciona ainda que:

O inimputável não sofre juízo de culpabilidade, embora com relação a ele se possa falar em periculosidade, que, no conceito de Nelson Hungria,

---

<sup>75</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. v. 1. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 316

<sup>76</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raul; José Henrique Pierangeli. *Manual de direito penal brasileiro: parte geral*. v. 1. 9. ed. São Paulo: RT, 2011. p. 711.

<sup>77</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 82. (e-book)

<sup>78</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 82. (e-book)

significa um estado mais ou menos duradouro de antissociabilidade, em nível subjetivo. Quanto mais fatos considerados como crime o inimputável comete, mais demonstra sua antissociabilidade.

A periculosidade pode ser real ou presumida. É real quando há de ser reconhecida pelo juiz, como acontece nos casos de semi-imputabilidade (art. 26, parágrafo único, CP). Para aplicar uma medida de segurança ao semi-imputável, o magistrado precisa verificar, no caso concreto, a existência de periculosidade. É presumida quando a própria lei a afirma, como ocorre nos casos de inimputabilidade (art. 26, caput, CP). Nesse caso, o juiz não necessita demonstrá-la, bastando concluir que o inimputável

---

praticou um injusto (fato típico e antijurídico) para aplicar-lhe a medida de segurança.<sup>79</sup>

Como na pena, a extinção de punibilidade ou excludente de ilicitude, busca resultar na não aplicação da medida de segurança, por não existir mais o que punir ou por não existir mais antijuridicidade.

Para existir a aplicação desta medida, o agente deve ter praticado um fato típico e antijurídico. É indispensável o devido processo legal, o que assegura a ampla defesa e o contraditório, sendo que apenas após a sentença absolutória transitada em julgado, poderá ser aplicada uma variante da sanção penal.<sup>80</sup>

## 5.2 Função da pena para os inimputáveis

Como já observado a pena possui como função o caráter preventivo e compensativo, devendo ser proporcional a gravidade do fato e a culpabilidade do autor. O Estado deve ter como objetivo que os presidiários sejam ressocializados, conforme haja a regressão de regime, visando que com a pena, os presidiários tenham aprendido com a sanção imposta e possam retorna a conviver em sociedade sem trazer prejuízos ao outrem.

---

<sup>79</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 82. (e-book)

<sup>80</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 82. No mesmo sentido: COSTA JÚNIOR, Paulo José da. *Curso de direito penal*. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 310.

Surge então um grande problema em relação aos psicopatas homicidas, pois estes não sentem remorso, e como características principais são pessoas frias e manipuladoras. Eles acreditam que são donos de si, de seus atos e fazem suas próprias leis, portanto o mero encarceramento muitas vezes acaba se tornando ineficaz.

---

A medida de segurança também se torna sem efeito, pois poderão fingir uma melhora, através da manipulação, para que sejam postos em liberdade. E se forem colocados em liberdade a chance de reincidência será alta.

E com isso, o problema nunca será amenizado e obterá uma resolução concreta.

### **5.3 Ressocialização**

A ressocialização está baseada nos termos do artigo 1º da Lei nº 7.210/84, que diz “[...] a execução penal tem por objetivo as disposições da sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.”<sup>81</sup>

Como se sabe, de acordo com os estudos sobre os psicopatas homicidas, estes não conseguem se ressocializar, pois o grande problema desses agentes é reincidência ao crime.

---

<sup>81</sup> BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. *Diário Oficial*. Brasília, p. 10227, 13 jul. 1984. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm) > Acesso em: 29 set. 2021.

Os psicopatas iniciam a vida criminosa em idade precoce, são os mais indisciplinados no sistema prisional, apresentam resposta insuficiente nos programas de reabilitação, e possuem os mais elevados índices de reincidência criminal.<sup>82</sup>

O juiz deve solicitar um laudo médico-psiquiátrico, entretanto, esses laudos médicos não acontecem com frequência no judiciário. Devendo ser apresentado em lei esse laudo científico para a possível ressocialização do indivíduo. Mas a lei se silencia neste caso.

---

O laudo médico adequado para uma possível análise de ressocialização ao psicopata homicida, é utilizando as ferramentas como a escala de Hare ou o chamado PCL-R (Psychopathy Check-list Revised), validado por Hilda Morana no Brasil, que identificou que a partir dessa escala nota-se quando o indivíduo pode ser considerado psicopata, o que faz com que a personalidade do condenado seja medida, obtendo resultados importantes para uma possível ressocialização ou reincidência do condenado.

A escala PCL-R se baseia nas descrições psicopáticas, analisando toda a vida do indivíduo e não se limita a apenas entrevistas, mas a uma pontuação de vinte itens, onde cada item possui uma característica diferente, características essas já estudadas neste artigo. Sendo cada item quantificado de até três pontos, a partir de uma escala de zero a dois, se baseando ao nível de gravidade que se apresenta determinada característica. O zero significa baixo, um significa médio e dois significa alto.<sup>83</sup> A classificação pode chegar até quarenta pontos, sendo realizado um corte quando o indivíduo chegar a marca de vinte e cinco pontos, valor onde se utiliza o termo TPA.

---

<sup>82</sup> TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para Operadores do Direito**. Ed. 2010.

<sup>83</sup> MORANA, Hilda Clotilde Penteadó. **Identificação do ponto de corte para a escala PCL-R (Psychopathy Checklist Revised) em população forense brasileira: caracterização de dois subtipos de personalidade; transtorno global e parcial**. Tese (Doutorado em Psiquiatria) Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004. 23. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/5/5142/tde-14022004-211709/publico/HildaMorana.pdf> Acesso em: 29 de set. 2021.

#### 5.4 Tratamento jurídico do assassino em série

Através das análises sobre o atual sistema carcerário brasileiro, os assassinos em série se diferenciam dos demais presos através da classificação dos homicídios e os intervalos de tempo entre eles.

Mas qual seria o tratamento jurídico mais adequado para este agente?

---

Trata-lo como criminoso comum ou considera-lo um indivíduo semi-imputável ou até mesmo inimputável, lembrando que no Brasil não existe pena de morte ou prisão perpétua.

Ilana Casoy ampara que os psicopatas devem ser julgados como imputáveis, tendo em vista que:

O fato de controlar seu comportamento para que isso não aconteça (ser preso) mostra que o criminoso sabe que seu comportamento não é aceito pela sociedade, e que seu verniz social é deliberado e planejado com premeditação. É por esse motivo que a maioria deles é considerada sã e capaz de discernir entre o certo e o errado<sup>84</sup>

Entretanto, como já estudamos, a punibilidade dos psicopatas no ordenamento jurídico brasileiro não se enquadra na categoria de imputabilidade por doença mental. Ele é considerado semi-imputável, perante o ordenamento jurídico.

Zaffaroni, ao se dirigir sobre o tema, chegou à conclusão de que deve ser reconhecida a inimputabilidade do assassino em série, pois segundo ele “os

---

<sup>84</sup> CASOY, Ilana. **Serial killer: louco ou cruel?** 6. ed. São Paulo: Madras, 2004. p. 21 (ebook). <sup>99</sup> SIENA, David Pimentel Barbosa de. Abordagem crítica ao PLS nº 140/2010: o **"serial killer" como inimigo no Direito Penal**. *Jus Navigandi*, Teresina, n. 3065, 22 nov. 2011. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/20457> . Acesso em: 29 set. 2021.

psicopatas seriam pessoas incapazes de interiorizar normas de conduta, e, sendo assim, não teriam consciência da ilicitude de seus atos.”<sup>99</sup>

Já Alexandre Magno, os psicopatas homicidas se inserem no meio dos semiimputáveis, e dependendo do entendimento do julgador, dos sujeitos que estão aptos a pena privativa de liberdade. O professor Magno entende, que, o psicopata não pode ser considerado um inimputável, pois apesar do seu padrão de conduta fugir do classificado como normal, ele possui capacidade para entender o que é ilícito ou não, e liberdade para agir de acordo com essa compreensão.

---

Na visão da maioria da doutrina e jurisprudência, tanto do Superior Tribunal de Justiça, como dos Tribunais de Justiça, classificam o assassino em série como sendo semi-imputável.

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL.CULPABILIDADE. DESFAVORABILIDADE. CONDUITA SOCIAL. ARGUMENTAÇÃO IDÔNEA. SANÇÃO MOTIVADA. ELEVAÇÃO JUSTIFICADA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE OS FUNDAMENTOS ESPOSADOS E O QUANTUM DE REPRIMENDA IRROGADO.CONSTRANGIMENTO ILEGAL PARCIALMENTE EVIDENCIADO. MITIGAÇÃO DEVIDA. 1. Não há como se acoiar de ilegal o acórdão impugnado no ponto em que procedeu ao aumento da pena-base em razão da culpabilidade, haja vista a elevada reprovabilidade da conduta delituosa praticada, dado o fato de ter sido o crime cometido contra excompanheira, e especialmente em se considerando o modus operandi empregado. 2. Tendo sido indicados elementos concretos que levaram à conclusão pela desfavorabilidade da conduta social do agente, inexistente ilegalidade na decisão colegiada que, também sob esse fundamento, aumentou a sanção na primeira fase da dosimetria. 3. Embora a elevação da pena-base pela Corte originária encontre-se justificada pela consideração da presença de outras duas circunstâncias judiciais tidas por

desfavoráveis, verifica-se a desproporcionalidade entre os fundamentos expostos e o quantum de pena irrogado relativamente ao crime de homicídio qualificado. MINORANTE PREVISTA NO ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. SEMI-IMPUTABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERTURBAÇÃO MENTAL REDUZIDA. FRAÇÃO MÍNIMA QUE SE MOSTRA DEVIDA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.1. Nos termos do art. 26, parágrafo único, do CP: "A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento."2. Demonstrado que o paciente não era portador de doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado, apenas não possuindo plena capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento, em razão de perturbação na sua personalidade, justificada a escolha pela fração mínima (1/3) prevista no parágrafo único do art. 26 do CP.3. Habeas corpus parcialmente concedido, apenas para reduzir a pena imposta ao paciente relativamente ao delito do art. 121, § 2º, I e IV, do CP, tornando-a definitiva, para ambos os crimes em que condenado, em 12 (doze) anos de reclusão, mantida a pecuniária aplicada pelas instâncias ordinárias, preservados, no mais, a sentença condenatória e o acórdão impugnado. (STJ - HC: 186149 DF 2010/0176782-7, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 04/08/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2011)<sup>85</sup>

TRIBUNAL DO JÚRI. QUESITO. SEMI-IMPUTABILIDADE. NECESSIDADE. POR NÃO VINCULADOS, OS JULGADORES, A RESULTADOS DAS PERÍCIAS EVENTUALMENTE REALIZADAS DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO, QUESTÃO COMO A SEMIIMPUTABILIDADE, SE SUSCITADA EM PLENÁRIO, DEVE SER SUJEITADA AOS JURADOS, ESPECIALMENTE QUANDO TENHAM APONTADO, OS EXPERTOS, NO RESPECTIVO LAUDO, QUE O EXAMINANDO APRESENTA SÉRIO TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTI-SOCIAL. PRELIMINAR DEFENSIVA ACOLHIDA, PARA ANULAR O JULGAMENTO. (Apelação Crime Nº 70051064269, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Brasil de Leão, Julgado em 30/01/2013) (TJ-RS - ACR: 70051064269 RS, Relator:

---

<sup>85</sup> Supremo Tribunal de Justiça. HC Nº 2010/0176782-7. Impetrante: Júlio Fabricio Gomes da Silva. Apelado: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Relator: Min. Jorge Mussi. Pesquisa de Jurisprudência, Habeas Corpus, 04 de Agosto de 2011. Acesso em: 12 out 2021.

Newton Brasil de Leão, Data de Julgamento: 30/01/2013, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/02/2013)<sup>86</sup>

APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO. LATROCÍNIO TENTADO. IMPUTABILIDADE DIMINUÍDA. TRANSTORNO ANTISOCIAL DE PERSONALIDADE. REDUÇÃO OBRIGATÓRIA DA PENA. NÃO INCIDÊNCIA DA PROIBIÇÃO DE INSUFICIÊNCIA. 1. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. DELITO DE LATROCÍNIO TENTADO. NÃO RECONHECIMENTO. O princípio constitucional da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri (art 5º, XXXVIII, alínea 'c', CF) impede a revisão do mérito da decisão do Conselho de Sentença pelo Tribunal Estadual, exceto nas restritas hipóteses

---

arroladas no art. 593, inciso III, do CPP. Veredicto do júri que encontrou respaldo probatório nos autos, não cabendo a este Tribunal questionar se a prova foi corretamente valorada, bastando a plausibilidade entre as respostas dos jurados e a existência de indícios de autoria para que a decisão seja válida. Evita-se, assim, a arbitrariedade, respeitando, contudo, a íntima convicção dos jurados na tomada da decisão. 2. TRANSTORNO ANTI-SOCIAL DE PERSONALIDADE. IMPUTABILIDADE DIMINUÍDA. REDUÇÃO OBRIGATÓRIA DA PENA. 2.1. As modernas classificações internacionais consideram as psicopatias como transtornos da personalidade e as definem como alterações da forma de viver, de ser e relacionar-se com o ambiente, que apresentam desvios extremamente significativos do modo em que o indivíduo normal de uma cultura determinada percebe, pensa, sente e particularmente se relaciona com os demais. O transtorno antisocial de personalidade coincide com o que tradicionalmente se denomina psicopatia. As personalidades psicopáticas se enquadram no rol das perturbações da saúde mental, anomalia psíquica

---

<sup>86</sup> Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Tribunal do Júri Nº 70051064269. Apelante: Moisés de Almeida. Apelado: Ministério Público. Relator: Des. Newton Brasil de Leão. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 30 janeiro 2013. Acesso em: 12 out 2021.

que se manifesta em procedimento violento, regulando-se conforme o disposto no parágrafo único do art. 22, do Código Penal. 2.2. Comprovado pelo laudo psiquiátrico que o réu ao tempo do crime padecia de transtorno anti-social de personalidade, a redução de pena é obrigatória, o que é facultativo é o quantum maior ou menor (1/3 a 2/3) dessa diminuição de pena. 2.3. A consequência legal da capacidade relativa de culpabilidade por perturbação da saúde mental ou por outros estados patológicos, é a redução obrigatória da pena, pois se a pena não pode ultrapassar a medida da culpabilidade, então a redução da capacidade de culpabilidade determina, necessariamente, a redução da pena. Argumentos contrários à redução da pena no sentido do cumprimento integral da pena são circulares, inconvincentes e desumanos porque o mesmo fator determinaria, simultaneamente, a redução da culpabilidade (psicopatias ou debilidades mentais explicariam a culpabilidade) e a agravação da culpabilidade (a crueldade do psicopata ou débil mental como fator de agravação da pena). Não incidência da *untermassverbot* na medida em que o legislador não atuou de maneira deficiente, mas sim ponderada. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO. UNÂNIME. (TJ-RS, Ap. crim. 70041554122, rel.

Dra. Rosane Ramos de Oliveira Michels, 29.01.2013).<sup>87</sup>

Apesar de serem considerados, em regra, pelo poder judiciário como semiimputáveis, existem decisões legislativas que enquadraram os assassinos em série como imputáveis.

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ALEGAÇÃO DE VEREDICTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. NÃO RECONHECIMENTO DA SEMI-IMPUTABILIDADE PELOS JURADOS. RÉU DIAGNOSTICADO COMO PSICOPATA. IRRELEVÂNCIA. EXISTÊNCIA DE LAUDO PSIQUIÁTRICO INDICANDO QUE O RÉU TINHA CAPACIDADES COGNITIVA E VOLITIVA PRESERVADAS. VEREDICTO DOS JURADOS AMPARADO EM PROVA CONSTANTE DOS AUTOS.

---

<sup>87</sup> Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Criminal Nº 70041554122. Apelante: Ministério Público. Apelado: Marco Aurelio Onantscheko. Relatora: Dra. Rosane Ramos de Oliveira Michels. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 29 janeiro 2013. Acesso em: 12 out 2021.

VEREDICTO MANTIDO. 1. A doutrina da psiquiatria forense é uníssona no sentido de que, a despeito de padecer de um transtorno de personalidade, o psicopata é inteiramente capaz de entender o caráter ilícito de sua conduta (capacidade cognitiva). 2. Amparados em laudo psiquiátrico atestando que o réu possuía, ao tempo da infração, a capacidade de entendimento (capacidade cognitiva) e a capacidade de autodeterminar-se diante da situação (capacidade volitiva) preservadas, os jurados refutaram a tese de semi-imputabilidade, reconhecendo que o réu era imputável. 3. Não merece qualquer censura a sentença proferida pelo presidente do Tribunal do Júri que deixou de reduzir a reprimenda pela causa prevista no art. 26, parágrafo único, do Código Penal, se o soberano conselho de sentença não afastou a tese da semi-imputabilidade do réu. Precedentes do TJDF. 4. Existindo duas teses contrárias e havendo plausibilidade na escolha de uma delas pelo Tribunal do Júri, não pode a Corte Estadual cassar a decisão do conselho de sentença para dizer que esta ou aquela é a melhor solução, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, CF). 5. O Júri é livre para escolher a solução que lhe pareça justa, ainda que não seja melhor sob a ótica técnico-jurídica, entre as teses agitadas na discussão da causa. Esse procedimento decorre do princípio da convicção íntima. 6. Pretensão

---

recursal de cassação do julgamento improvida. (STJ - REsp: 1533802 TO 2015/0123231-4, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Publicação: DJ 28/06/2017)<sup>88</sup>

Magno, relata que os psicopatas estão amparados pela Lei nº 10.216/01, que trata da proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais, e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, segundo está em seu artigo 3º:

É responsabilidade do Estado o desenvolvimento da política de saúde mental, a assistência e a promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos mentais, com a devida participação da sociedade e da família, a qual será prestada em estabelecimento de saúde mental, assim

---

<sup>88</sup> Tribunal de Justiça do Tocantins. Apelação Criminal Nº 2009.00117134-2/0. Apelante: Ministério Público. Apelado: Diego Maradona dos Santos Silva. Relatora: Dra. Adelina Gurak. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 10 de Fevereiro de 2015. Acesso em: 12 out 2021

entendidas as instituições ou unidades que ofereçam assistência em saúde aos portadores de transtornos mentais.<sup>89</sup>

Estava ainda em tramitação no Brasil o Projeto de Lei do Senado nº 140/2010, proposto pelo Senador Romeu Tuma, que visava incluir no Código Penal a figura do serial killer. E se tivesse sido provado, na época, o artigo 121 do Código Penal, ficaria com seu § 6º, 7º, 8º e 9º, o conceito de assassino em série:

Art. 121. Matar alguém:

[...]

Assassino em série

§ 6º Considera-se assassino em série o agente que comete 03 (três) homicídios dolosos, no mínimo, em determinado intervalo de tempo, sendo que a conduta social e a personalidade do agente, o perfil idêntico das vítimas e as circunstâncias dos homicídios indicam que o modo de operação do homicida implica em uma maneira de agir, operar ou executar os assassinatos sempre obedecendo a um padrão pré-estabelecido, a um procedimento criminoso idêntico.

§ 7º Além dos requisitos estabelecidos no parágrafo anterior, para a caracterização da figura do assassino em série é necessário a elaboração de laudo pericial, unânime, de uma junta profissional integrada por 05 (cinco) profissionais:

- I – 02 (dois) psicólogos;
- II – 02 (dois) psiquiatras; e

---

III – 01 (um) especialista, com comprovada experiência no assunto.

§ 8º O agente considerado assassino em série sujeitar-se-á a uma expiação mínima de 30 (trinta) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, ou submetido à medida de segurança, por igual período, em hospital psiquiátrico ou estabelecimento do gênero.

§ 9º É vedado a concessão de anistia, graça, indulto, progressão de regime ou qualquer tipo de benefício penal ao assassino em série.<sup>90</sup>

Entretanto, o projeto fora arquivado no final de 2014, persistindo o grande problema em como caracterizar um assassino em série.

---

<sup>89</sup> BRASIL. Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. *Diário Oficial Eletrônico*. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/110216.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110216.htm) . Acesso em: 20 jun. 2021

<sup>90</sup> BRASIL. PLS Nº 140, de 18 de maio de 2010. Acrescenta os §§ 6º, 7º, 8º e 9º, ao artigo 121 do Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei Nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940) com o objetivo de estabelecer o conceito penal de assassino em série. SENADO FEDERAL. Brasília, 19 de maio de 2010. Disponível em: [http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=96886](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=96886) . Acesso em: 20 jun. 2021.

David Siena, sustenta que:

A psiquiatria forense e a doutrina penal estão longe de dar a palavra final na matéria. Somente com muito estudo e pesquisa, talvez sejam capazes de concluir com absoluta precisão qual deva ser o tratamento penal mais adequado a ser dispensado para a figura do "serial killer", enquanto acometido por uma personalidade psicopática.<sup>91</sup>

Desta forma, podemos dizer que o ordenamento jurídico não possui uma resolução com eficácia integral a imagem do psicopata homicida, para que o impeça e contenha a ocorrência dos crimes que os psicopatas venham a praticar, falhando agressivamente neste quesito.

De qualquer forma, deve ser apresentado um exame médico legal, como visto anteriormente, para definir o grau de imputabilidade e periculosidade do indivíduo, levando em consideração a individualização da pena, nos termos dos artigos 53 e 54 da Resolução CNPCP nº14, de novembro de 1994:

Art. 53. A classificação tem por finalidade:

I – Separar os presos que, em razão de sua conduta e antecedentes penais e penitenciários, possam exercer influência nociva sobre os demais. II – Dividir os presos em grupos para orientar sua reinserção social; Art. 54. Tão logo o condenado ingresse no estabelecimento prisional, deverá ser

---

realizado exame de sua personalidade, estabelecendo-se programa de tratamento específico, com o propósito de promover a individualização da pena.<sup>92</sup>

Vale ainda resultar, que, o exame de personalidade e antecedentes é obrigatório, devendo ser apresentado a uma comissão técnica de classificação, conforme atribuído no artigo 6º da Lei de Execuções Penais:

---

<sup>91</sup> SIENA, David Pimentel Barbosa de. Abordagem crítica ao PLS nº 140/2010: o "serial killer" como inimigo no direito penal. *Jus Navigandi*, Teresina, n. 3065, 22 nov. 2011.

<sup>92</sup> CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA.

Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)<sup>93</sup>

A individualização da pena não é colocada em prática no sistema penal brasileiro, em razão da superlotação carcerária, o que torna uma tarefa difícil.

De acordo com Alexandre Magno:

No Brasil os condenados pela prática de crime são vistos pelo Estado da mesma forma que o passageiro de um avião enxerga a floresta abaixo, ou seja, de modo absolutamente homogêneo. O princípio da individualização da pena é frequentemente ignorado na execução penal, sendo comum o tratamento igualitário de pessoas com personalidades absolutamente díspares. Raros são os “biólogos” que se dão ao trabalho de analisar as diferenças entre cada um dos habitantes dessa ‘floresta’.<sup>94</sup>

Entretanto, conforme já visto, o psicopata não possui curabilidade, uma vez que seria impossível determinar, mesmo com os requisitos observados, que depois de 30 anos preso, pena máxima apresentada no Código Penal, este indivíduo sendo ele imputável, inimputável ou semi-imputável, após cumprida a medida de segurança, voltaria a cometer novos homicídios. O psicopata possui uma natureza má, antissocial e irrecuperável, fatores que entram em conflito com a ressocialização.

---

Mesmo o psicopata possuindo alterações no seu sistema nervoso que desencadeiam respostas emocionais fora do padrão, este possui capacidade biopsíquica clara quando se relata a crimes, entendendo o caráter ilícito e a reprovabilidade da conduta. Não existe culpa ou remorso na sua escolha de agir. Quando se relata a imputabilidade por doença mental, designa loucos ou alienados

---

<sup>93</sup> BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Diário Oficial. Brasília, p. 10227, 13 jul. 1984. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm) > Acesso em: 20 jun. 2021.

<sup>94</sup> FERNANDES, Alexandre Magno. **O direito penal e a psicopatia**. CONSULEX: Revista Jurídica. v. 13, n. 307 out. 2009, p. 10.

mentais, e por infelicidade não existe lei própria no ordenamento jurídico para os psicopatas.

Para a finalização do trabalho, devemos relatar e retomar alguns fatores sobre os psicopatas, onde estes, quando criminoso, possuem plena consciência de seus atos, quando o fato cometido, quanto da consciência de suas ações. O seu histórico geralmente marcado por traumas na infância e abusos, não devem justificar os seus comportamentos violentos, já que muitos psicopatas se aproveitam do seu poder de persuasão e manipulação para alcançar cargos altos de profissões empresariais.

A psicopatia não é uma doença, é uma forma de ser, o psicopata possui uma mente diferente das pessoas normais, é um estado mental, mas não uma mente doente.

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente trabalho teve como finalidade explicar o conceito de psicopatia e apresentar os principais motivos que não deve considerar a psicopatia como uma doença mental. Pois este é um sujeito manipulador, frio, calculista e inteligente. Foi trazido a diferença entre doença mental e psicopatia e demonstrado que o conceito mais próximo que se existe nos dias atuais sobre psicopatia seria o Transtorno de

Personalidade Antissocial (TPA). No decorrer do trabalho foi apresentado as principais características dos psicopatas que podem ser considerados de grau leve, moderado e severo e principalmente do psicopata homicida (serial killer) analisando como age em seu modus operandi, sua assinatura e as fases possíveis para esse grau de psicopatia. Em outra ocasião foi tratado que os portadores de transtorno antissocial podem iniciar com as suas características através de seu meio social, quando criança e/ou adolescente através de violência doméstica, pobreza, preconceito e abuso sexual, cometido geralmente por familiares próximos como pai, tio ou padrasto, porém não deve ser considerado um pressuposto para seus atos ilícitos. Existe ainda outra corrente que relata que os psicopatas surgem do meio biológico e que os indivíduos que possuem características psicopáticas através do meio social devem ser considerados como sociopatas.

Foi discorrido sobre o conceito de culpabilidade e as diversas visões dos doutrinadores do Direito em relação a diferença entre imputabilidade, semiimputabilidade e inimputabilidade, apontando aonde no ordenamento jurídico brasileiro o indivíduo com psicopatia se enquadra e qual a sanção imposta a ele pelo Poder Judiciário. Relatando as sanções aplicadas a esses indivíduos, sendo ela a medida de segurança ou até mesmo requisitos que levam a aplicação da pena restritiva de liberdade.

Através da legislação brasileira notamos que o assassino em série não possui uma definição concreta no ordenamento jurídico o que traz um tratamento ineficaz aos psicopatas homicidas, podendo realizar uma reincidência criminal, ainda pior do que já cometera, pois após realizar o chamado tratamento ou cumprimento da pena, pode retornar a sociedade com mais vontade em cometer os seus delitos, pois este não é compatível a cura ou a estabilização de sentimentos inadequados.

Devemos relatar que o psicopata não deveria ser considerado um indivíduo inimputável, em que não possui discernimento sobre seus atos criminosos, mesmo que seu quadro clínico seja complexo e não exista tratamento adequado ou possível para o caso e também não deve ser considerado como um sujeito semi-imputável,

pois um portador de doença mental com o quadro psíquico agravado não possui discernimento sobre seus atos, mas um psicopata homicida possui discernimento, sabedoria e entendimento de cada movimento que realiza.

Através de jurisprudências apresentadas no referido trabalho, concluímos que no Brasil existem casos concretos de ineficácia do Poder Judiciário em relação a pessoas portadoras de psicopatia onde muitos são tratados como semi-imputáveis e não recebem tratamento adequado e levam risco a segurança pública, ou ainda por serem denominados como doentes mentais, o que acarreta em outro problema, pois estes são indicados a receberem tratamentos clínicos ou ambulatoriais, o que ocorre por pouco tempo, podendo utilizar da manipulação para conseguirem dispensa da internação. Relata-se ainda que é dever do Estado punir as pessoas que cometem crimes contra a sociedade, e a população deve exigir do Estado respostas e medidas cabíveis para permanecer em segurança.

Vale mencionar ainda que nem todos os portadores de TPA são pessoas que possuem nível alto de periculosidade sendo realizada essa análise através da escala de Hare ou PCL-R, um instrumento utilizado pelos psiquiátricos e psicólogos para determinar o transtorno do indivíduo. O PCL-R possui uma escala de características que se inicia na fase zero e finaliza na fase dois, onde zero é considerado baixo nível e dois seria nível alto das características apresentadas pelo transtorno de personalidade antissocial.

Entendemos também que a melhor solução é aplicar a individualização da pena, pois desta forma seria possível aplicar o direito de maneira uniforme, respeitando as prerrogativas do preso e separando o indivíduo com alto grau de periculosidade, como os psicopatas, dos demais encarcerados.

Diante disso, o artigo em questão empenhou-se em apresentar a carência da política criminal em relação ao psicopata homicida, levando em consideração que não são doentes mentais e nem criminosos comuns. Não possuem forma de

ressocialização, pois esta não obterá eficácia, tendo em vista que o seu quadro clínico é considerado irreversível.

Conclui-se que a questão apresentada não é simples, entretanto, o primeiro passo é o reconhecimento no âmbito jurídico do conceito de psicopatia, e após, um estudo de novas políticas públicas para solucionar as questões expostas. É uma possível reforma em nossa legislação penal para que através de estudos concretos o psicopata homicida receba a sanção adequada que lhe cabe como uma pessoa que possui discernimento total sobre seus atos lícitos e ilícitos.

## REFERÊNCIAS

**ANÁLISE DIRETA, Psicopatia tem cura?** Disponível em:

<http://psicopatasentrenos.com.br/psicopatia-tem-cura-2/> Acesso em: 14/04/2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. v. 1. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. *Diário Oficial*. Rio de Janeiro, p. 2391, 31 dez. 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decretolei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.htm) Acesso em: 09 jun. 2021.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. *Diário Oficial*. Brasília, p. 10227, 13 jul. 1984. Disponível em: <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm)> Acesso em: 20 jun. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001. **Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental**. *Diário Oficial Eletrônico*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/l10216.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10216.htm) Acesso em: 29 set. 2021

BRASIL. PLS Nº 140, de 18 de maio de 2010. **Acrescenta os §§ 6º, 7º, 8º e 9º, ao artigo 121 do Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei Nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940) com o objetivo de estabelecer o conceito penal de assassino em série**. *SENADO FEDERAL*. Brasília, 19 de maio de 2010. Disponível em: [http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=96886](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=96886) Acesso em: 29 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. **EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. INIMPUTABILIDADE. MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO. AUSÊNCIA DE VAGAS EM ESTABELECIMENTO PSQUIÁTRICO ADEQUADO. PRESÍDIO COMUM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA. [...] HC 108.517/SP**. Quinta Turma. Impetrante: Ana Carolina Franzin Bizzarro - DEFENSORA PÚBLICA. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima. Brasília, 16 de setembro de 2014. Disponível em: 15 de jun. 2021.

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=43215&num\\_registro=200801290887&data=20081020&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=43215&num_registro=200801290887&data=20081020&tipo=5&formato=PDF) Acesso em: 20 jun. 2021

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CASOY, Ilana. **Serial killer: louco ou cruel?** 6. ed. São Paulo: Madras, 2004.

CLARKLEY, Hervey. **The Mask of Sanity**. 5 ed. Georgia, 1988.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Curso de direito penal**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

CROCE, D. **Manual de medicina legal**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

CURY URZÚA, Enrique. **Derecho penal – parte general**. t II. [s.l.:s.n]

DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal – parte geral**. 3ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FERNANDES, Alexandre Magno. **O direito penal e a psicopatia**. *CONSULEX*: Revista Jurídica. v. 13, n. 307 out. 2009.

GREGO, Rogério. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 19ª ed. Rio de Janeiro: Invictus, 2017.

HARE, Robert. **Psicopatas no Divã**. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/010409/entrevista.shtml> Acesso em: 28 abr. 2021

HARE. Robert. **Sem Consciência - O Mundo Perturbador Dos Psicopatas Que Vivem Entre Nós**. Ed. 1ª. 2013.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa (com a nova ortografia)**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009, p. 1572, destaque nosso. (Fonte: Simone de Alcantara Savazzoni, *Psicopatas em Conflito com a Lei*, Juruá Editora, 2019, p. 17, ID:27578)

HUSS, Matthew. ***Psicologia forense: pesquisa, prática clínica e aplicações***. Porto Alegre: Artmed, 2011.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Code. Title 28, part. II, chapter 33, § 540B. ***Office of the Law Revision Counsel of the United States House of Representatives***. Washington, 1926.

JESCHECK, Hans-Heinrich. ***Tratado de derecho penal***, v. I. [sl.:s.n].

JESUS, Damásio de. ***Direito penal: parte geral***. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

JESUS, Damásio de. ***Código Penal anotado***. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LISZT, Franz von apud BITENCOURT, Cezar Roberto. ***Tratado de direito penal: parte geral***. v. 1. 20ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

***Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais: DSM-V***. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014.

MASSON, Cleber. ***Direito penal esquematizado: parte geral***. v. 1. 8. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: 2014.

MAURACH, Reinhart apud BRANDÃO, Claudio. ***Curso de Direito Penal: parte geral***. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

MORANA, Hilda Clotilde Penteado. ***Identificação do ponto de corte para a escala PCL-R (Psychopathy Checklist Revised) em população forense brasileira:***

**caracterização de dois subtipos de personalidade; transtorno global e parcial.**

Tese (Doutorado em Psiquiatria) Faculdade de Medicina, Universidade de São

Paulo, São Paulo, 2004. 23. Disponível em:

<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/5/5142/tde-14022004->

[211709/publico/HildaMorana.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/5/5142/tde-14022004-211709/publico/HildaMorana.pdf) Acesso em: 29 de set. 2021.

NORRIS, Joel. **Serial Killers**. Anchor Books; Reprint. ed. 1998.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 14. ed. rev., atual. e ampl.

Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PALOMBA, Guido Arturo. **Tratado de Psiquiatria Forense Civil e Penal**. São Paulo:

Atheneu Editora, 2003.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Medida de Segurança**.

Acesso em: 29 de set. 2021.

SANZO BRODT, Luiz Augusto. **Da consciência da ilicitude no direito penal**.

[s.l.:s.n].

SIENA, David Pimentel Barbosa de. Abordagem crítica ao PLS nº 140/2010: o

**"serial killer" como inimigo no Direito Penal**. *Jus Navigandi*, Teresina, n. 3065,

22 nov. 2011. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/20457> Acesso em: 20 jun.

2021.

SILVA. Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado**. Rio de

Janeiro: Fortanar, 2008.

Supremo Tribunal de Justiça. **HC Nº 2010/0176782-7**. Impetrante: Júlio Fabricio

Gomes da Silva. Apelado: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Relator: Min. Jorge Mussi. Pesquisa de Jurisprudência, Habeas Corpus, 04 de

Agosto de 2011. Acesso em: 12 out 2021.

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Tribunal do Júri Nº 70051064269**.

Apelante: Moisés de Almeida. Apelado: Ministério Público. Relator: Des. Newton Brasil de Leão. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 30 janeiro 2013. Acesso em: 12 out 2021.

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Criminal Nº 70041554122.**

Apelante: Ministério Público. Apelado: Marco Aurelio Onantscheko. Relatora: Dra. Rosane Ramos de Oliveira Michels. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 29 janeiro 2013. Acesso em: 12 out 2021.

Tribunal de Justiça do Tocantins. **Apelação Criminal Nº 2009.00117134-2/0.**

Apelante: Ministério Público. Apelado: Diego Maradona dos Santos Silva. Relatora: Dra. Adelina Gurak. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 10 de Fevereiro de 2015. Acesso em: 12 out 2021

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para Operadores do Direito.** [S.n], Ed. 2010.

WELZEL, Hanz apud BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral.** v. 1. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

ZAFFARFONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro – Parte Geral.** v. 1. 9. ed. São Paulo: RT, 2011.